



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 13 de julho de 2023 - Nº 3215 - Divulgado em 12/07/2023

Conselheiro Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

Conselheiro Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Conselheiro Corregedor

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Pres. da 2ª Câmara

André Carlo Torres Pontes

Ouvidor

Cons. Subst. Renato Sérgio

Santiago Melo

Conselheiro Coord. Da ECOSIL

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima

Procurador-Geral

Bradson Tibério Luna Camelo

Subproc.-Geral da 1ª Câmara

Elvira Samara Pereira de Oliveira

Subproc.-Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Marcílio Toscano Franca Filho

Luciano Andrade Farias

Manoel Antônio dos Santos Neto

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Conselheiros Substitutos

Antônio Cláudio Silva Santos

Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno	1
Intimação para Sessão	1
Intimação para Envio de Documentação	1
Intimação para Defesa	2
Comunicações	2
2. Atos da 1ª Câmara	2
Prorrogação de Prazo para Defesa	2
Extrato de Decisão	2
Ata da Sessão	3
Comunicações	7
3. Atos da 2ª Câmara	7
Intimação para Sessão	7
Intimação para Defesa	7
Prorrogação de Prazo para Defesa	7
Ata da Sessão	8
Comunicações	12
4. Alertas	12
5. Atos da Auditoria	25
Intimação para Envio de Documentação	25
6. Atos dos Jurisdicionados	26
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados	26
Errata	30

Intimados: Ana Claudia de Farias Cabral (Responsável); Anna Gabriela Dantas da Silva (Responsável); Maria Graciete do Nascimento Dantas (Responsável); Ricardo Medeiros de Queiroz (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2408 - 26/07/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04470/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuitagi

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Intimados: Geraldo Alves Serafim (Gestor(a)); Joao Luiz Sobral de Medeiros (Advogado(a) OAB/PB 23692); Maria Luzia Azevedo Coutinho (Advogado(a) OAB/PB 25937).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Envio de Documentação

Processo: [00454/23](#)

Jurisdicionado: Tribunal de Contas

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2023

Interessado(s): Antônio Nominando Diniz Filho (Gestor(a)).

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Relação de servidores cedidos ou à disposição de outros entes/órgãos/Poderes federais, estaduais ou municipais, informando a data da cessão ou colocação à disposição, se com ou sem ônus para o TCE/PB, no caso de haver ônus, indicar as verbas que são pagas por esta Corte de Contas, fazendo a juntada, ainda, de portarias, termos de convênio ou outros documentos que formalizaram a cessão ou colocação à disposição.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: [00454/23](#)

Jurisdicionado: Tribunal de Contas

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2408 - 26/07/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05985/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Intimados: Allan Seixas de Sousa (Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663); Rodrigo Lima Maia (Advogado(a) OAB/PB 14610).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2409 - 02/08/2023 - Tribunal Pleno - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [07476/21](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020



Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2023

Interessado(s): Antônio Nominando Diniz Filho (Gestor(a)).

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Apresentar os seguintes comprovantes: (1) Adoção de medidas para adequação do TCE-PB com a Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD); (2) Adoção de medidas para adequação do TCE-PB à Lei Estadual nº 11.264/2018 (Sistema de Controle Interno do Estado da Paraíba), notadamente acerca do cumprimento dos arts. 11, 15 e 16; e (3) Norma regulamentadora do suprimimento de fundos no âmbito do TCE-PB.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Intimação para Defesa

Processo: [03409/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Intimados: Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, se entender necessário, apresentar defesa e adotar providências no sentido de sanar as inconformidades apontadas.

Processo: [03413/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Paulista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Intimados: Camila Maria Marinho Rodrigues Alves (Advogado(a) OAB/PB 19279); Valmar Arruda De Oliveira (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para se manifestar acerca das irregularidades identificadas pela Auditoria em seu relatório de fls. 5204/5232.

Processo: [03425/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lastro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Intimados: Athaide Gonçalves Diniz (Gestor(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentar, se assim entender, as justificativas e explicações acerca das irregularidades que lhes são atribuídas.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04336/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citados: José Carlos de Sousa Rêgo (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04336/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Queimadas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Citados: Antonio Farias Brito (Contador(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

2. Atos da 1ª Câmara

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [14349/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

Subcategoria: Representação

Exercício: 2016

Citado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 01511/23

Sessão: 2958 - 06/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04175/16](#) (Doc. [50821/20](#))

Jurisdicionado: Câmara Municipal de São José de Piranhas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2015

Interessados: Jose Bonaldo Dias de Araujo (Responsável); Domingos Sávio Alves de Figueiredo (Contador(a)); POSTO JATоба LTDA. (Interessado(a)); D & S EMPREENHIMENTOS E SERVIÇOS LTDA ME (Interessado(a)); Francisco Marcos Araruna, Representante Legal do Posto Jatoba Ltda (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450); Renata Aristoteles Pereira (Advogado(a) OAB/PB 10759).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo antigo Chefe do Poder Legislativo do Município de São José de Piranhas/PB, Sr. José Bonaldo Dias de Araújo, CPF n.º 160.***-87, em face de decisão desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 01043/2020, de 02 de julho de 2020, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 22 de julho do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO, diante da legitimidade do recorrente, da tempestividade da apresentação e do interesse processual, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para: 1) ALTERAR o julgamento das CONTAS DE GESTÃO do antigo ORDENADOR DE DESPESAS da Câmara Municipal de São José de Piranhas/PB, Sr. José Bonaldo Dias de Araújo, CPF n.º 160.***-87, relativas ao exercício financeiro de 2015, de IRREGULARES para REGULARES COM RESSALVAS, com a observação de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas. 2) EXCLUIR a imputação de débito ao então Chefe do Poder Legislativo do Município de São José de Piranhas/PB, Sr. José Bonaldo Dias de Araújo, CPF n.º 160.***-87, no montante de R\$ 2.376,00 (dois mil, trezentos e setenta e seis reais), correspondente a 45,89 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB da época da decisão inicial, e, como consequência, ELIMINAR A FIXAÇÃO de prazo para o recolhimento da importância. 3) MANTER o envio de recomendações e a representação à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB. 4) SUPRIMIR a remessa de cópia do caderno processual à Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba. 5) REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 06 de julho de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 01509/23

Sessão: 2958 - 06/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04693/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

**Subcategoria:** Denúncia**Exercício:** 2021

Interessados: Tales Torricelli de Sousa Costa E Silva (Responsável); Ildazio de Freitas Dantas (Interessado(a)); COESA LOCACOES & SERVICOS EIRELI (Interessado(a)); Poliana Ferreira Borges (Advogado(a)); Romero Sa Sarmento Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 21289); Danilo Sarmento Rocha Medeiros (Advogado(a) OAB/PB 17586); Rafael Santiago Alves (Advogado(a) OAB/PB 15975); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a) OAB/PB 6588-A); Rebeka Manoella Lins Nunes (Advogado(a) OAB/PB 22082).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia com pedido de liminar formulada pela empresa COESA - Locações e Serviços Eireli, CNPJ n.º 26.947.586/0001-90, através de seu representante legal, Sr. Ildazio de Freitas Dantas, CPF n.º 615.***.***-20, em face do Município de Brejo do Cruz/PB, acerca de supostas incorreções no Pregão Eletrônico n.º 00017/2021 e na execução contratual, cujos objetos foram as instalações de quatro sistemas de microgeração distribuída de energia solar fotovoltaica para a Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento da denúncia e, no tocante ao mérito, CONSIDERÁ-LA IMPROCEDENTE. 2) ENVIAR cópias da presente deliberação a denunciante, empresa COESA - Locações e Serviços Eireli, CNPJ n.º 26.947.586/0001-90, na pessoa de seu representante legal, Sr. Ildazio de Freitas Dantas, CPF n.º 615.***.***-20, bem como ao denunciado, Município de Brejo do Cruz/PB, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Tales Torricelli de Sousa Costa e Silva, CPF n.º 049.***.***-42, para conhecimento. 3) INFORMAR aos interessados que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 4) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 06 de julho de 2023

Ato: Acórdão AC1-TC 01507/23**Sessão:** 2958 - 06/07/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico**Processo:** 10457/22**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Humano**Subcategoria:** Termo Aditivo**Exercício:** 2022

Interessados: Yasnaia Pollyanna Werton Dutra (Responsável); Carlos Tiberio Limeira Santos Fernandes (Responsável); Meriene Victorino Soares (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da análise dos aspectos formais do Termo Aditivo n.º 006/2022 ao Contrato n.º 1469/2017, firmado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano - SEDH e a empresa Localiza Rent a Car S/A, objetivando prorrogar o prazo de vigência do ajuste, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR FORMALMENTE REGULAR COM RESSALVAS o referido termo aditivo. 2) ENVIAR recomendações no sentido de que a atual Secretária de Estado do Desenvolvimento Humano, Dra. Yasnaia Pollyanna Werton Dutra, CPF n.º 027.***.***-83, não repita a mácula apontada no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara João Pessoa, 06 de julho de 2023

Ata da Sessão**Sessão:** 2957 - 29/06/2023 - 1ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: ATA DA 2957ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 29 DE JUNHO DE 2023. Aos vinte e nove dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e três, às nove horas, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os Excelentíssimos Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos (convidado para compor o quorum regimental). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara, para apreciação e votação, da Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Inicialmente, o Presidente Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, anunciou, a ausência do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, que encontra-se em gozo de férias e a ausência justificada, do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, em seguida, agradeceu a presença do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, convidado para compor o quorum regimental. Comunicações, Indicações e Requerimentos: Facultada a palavra, não houve quem quisesse fazer uso. Processos adiados ou retirados de pauta: Processo TC 01072/23 (item 41) – adiado para a sessão presencial e remota do dia 06.07.23, por solicitação do relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, ficando desde já, todos os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados. Processo TC 01029/23 (item 37) - retirado de pauta, por pedido de vista do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Solicitado inversões de pauta dos itens: 01 (Proc. TC 06773/21), 06 (Proc. TC 06618/22), 02 (Proc. TC 04353/22), 03 (Proc. TC 07859/11), 33 (Proc. TC 04521/22), 34 (Proc. TC 04476/22) e 11 (Proc. TC 20751/21). Dando início à Pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente, procedeu, anunciando. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 06773/21 – Prestação Anual de Contas Anuais da Câmara Municipal de Bayeux/PB, relativa ao exercício 2020, de responsabilidades dos ex-Presidentes da Câmara Municipal de Bayeux/PB, Sr. Jefferson Luiz Dantas da Silva (período de 01/01 a 20/05 e 20/08 a 31/12/20) e o Sr. Inaldo José da Costa Andrade dos Santos (período de 21/05 a 19/08/20). Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Neuzomar de Souza Silva (CRC/PB 2.667), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR a Prestação de Contas Anuais da Mesa da Câmara Municipal de Bayeux, exercício de 2020, de responsabilidade dos Gestores Sr. Jefferson Luiz Dantas da Silva e do Sr. Inaldo José da Costa Andrade dos Santos, DECLARAR o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, julgar REGULAR COM RESSALVAS o procedimento licitatório Tomada de Preços 01/2019 e dos contratos dele decorrentes e RECOMENDAR à atual gestão adoção de providências no sentido de não repetir as eivas apontadas pela unidade de instrução nas prestações de contas futuras. Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES - Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 06618/22 – Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Mato Grosso/PB, relatando supostas irregularidades entre elas, a ausência de manutenção da frota de veículos do município e suposto esquema de fraude em combustíveis e peças automotivas no ônibus que não se encontra em circulação. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. André Escorel (OAB/PB 20.672), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, Preliminar, CONHECER a presente denúncia e, no mérito, declara-la PROCEDENTE, julgar IRREGULARES as despesas realizadas pela Prefeitura Municipal de Mato Grosso/PB com peças e serviços destinados ao ônibus de marca Volkswagen, de placa OXO-0295, correspondente ao valor de R\$ 15.047,86, no exercício de 2018, CONDENAR em débito o Sr.



Raimundo José de Lima, na qualidade de ex-Prefeito de Mato Grosso/PB, no valor de R\$ 15.047,86 (quinze mil e quarenta e sete reais e oitenta e seis centavos), correspondendo a 235,16 – UFRPB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva e COMUNICAR ao denunciante acerca da decisão proferida. Na Classe “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 04353/22 – Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Cuité/PB, relativa ao exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. Geraldo de Souza Leite. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Edgard José Pessoa de Queiroz (OAB/PB 22.302), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: ratificou os termos do pronunciamento escrito já encartado aos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as contas em análise, de responsabilidade do Sr. Geraldo de Souza Leite, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Cuité, relativa ao exercício de 2021, DECLARAR o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e RECOMENDAR à atual gestão adoção de providências no sentido de não repetir a eiva no tocante a pagamento intempestivo de obrigações patronais apontadas pela unidade de instrução nas prestações de contas futuras. Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 07859/11 – Ofício nº 007/2011 formalização de processo licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 002/2010 referente à construção de 01 (uma) unidade de Educação Infantil no Bairro Planalto. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dra. Camila Maria M. R. Alves (OAB/PB 19.279), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos, sem resolução de mérito, em virtude da inviabilidade de inspeção “in loco” para análise dos serviços executados na construção da unidade de educação infantil e, considerando ainda que a maior parte (71,20%) dos recursos utilizados é de origem federal. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “C” CONTAS ANUAIS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS MUNICIPAIS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 04521/22 – Prestação de Contas Anuais do Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú e Seridó, relativa ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Jovino Pereira Nepomuceno Neto. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Edgard José Pessoa de Queiroz (OAB/PB 22.302), para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: opinou pela regularidade em apreço, conforme parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR à atual gestão adoção de providências no sentido de não repetir a eiva no tocante a pagamento intempestivo de obrigações patronais apontadas pela unidade de instrução nas prestações de contas futuras e TRASLADAR cópia da presente decisão para os autos da prestação de contas relativa aos exercícios seguintes (2022) com vistas à verificação da legalidade das contratações realizadas pelo consórcio. Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 04476/22 – Prestação de Contas Anuais do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras/PB, relativa ao exercício de 2021. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Leonardo Varandas (OAB/PB 12.525), para sustentação oral de defesa e constar a presença da ex-gestora Sra. Anastácia Borges Bento. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES COM RESSALVAS a presente prestação de contas, de responsabilidade da Sra. Anastácia Borges Bento, na qualidade de Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Cajazeiras – IPAM, referente ao exercício de 2021 e RECOMENDAR à atual Presidência do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Cajazeiras/PB no sentido de se ater aos ditames legais. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. Na Classe “H” ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 20751/21 – Aposentadoria Voluntária, por tempo de contribuição com proventos integrais. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada, que não compareceu para sustentação oral de defesa. MPCONTAS: opinou pela concessão de prazo, para apresentar documentação reclamada pela pelo órgão

técnico. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente decisão, à gestora à época, Sra. Maria Araújo Pereira, bem como ao atual gestor do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal - ICPM, Sr. Guilherme Cândido Batista, para que apresentem os documentos apontados pelo Órgão de Instrução, conforme Relatório Inicial às fls. 39/44 dos autos, sob pena de aplicação de multa, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII. Retomando a ordem natural da pauta. Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 08751/22 – Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 004/2022 segida do contrato dela decorrente. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou a manifestação escrita. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULAR o Pregão Eletrônico nº 004/2022, o Contrato nº 022/2022, realizados pela Companhia Docas da Paraíba, sob a responsabilidade da então gestora, Srª Gilmar Pereira Temóteo e TRASLADAR cópia desta decisão ao Processo de Prestação de Contas Anual da Companhia Docas da Paraíba, exercício de 2022, com vistas averiguar a execução contratual. Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 10894/22 – Denúncia formulada contra a Prefeitura Municipal de Pocinhos/PB, representada por sua prefeita Sra. Eliane Moura dos Santos Galdino, acerca das supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 00033/2002, para contratação de empresa do ramo de alimentos, no sistema de registro de preços, destina a atender as demandas da administração do referido município. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER da denúncia, julgando-a IMPROCEDENTE, com consequente suspensão da Medida Cautelar antes expedida, RECOMENDAR à gestão municipal para que em futuros certames adequa as exigências editalícias às normas vigentes, de modo a proporcionar a ampla participação de interessados e DETERMINAR à Secretaria da Primeira Câmara a conversão do presente processo em Inspeção Especial de Licitação e Contratos, determinando à DIAFI a anexação do Doc. TC 118.513/22 e posterior análise dos demais aspectos inerentes ao procedimento licitatório e execução dos contratos celebrados. Na Classe “H” ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 04594/21 – Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente decisão, para que o atual gestor, Sr. José Antônio Coelho Cavalcanti, adote as providências apontadas pelo Órgão Auditor, em sede de Relatório de Análise de Defesa de fls. 201/204, sob pena de aplicação de multa, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII. PROCESSO TC 06465/22 – Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CITAR, via postal, a ex-servidora, Sra. Ivenete Teixeira dos Santos Rocha, para apresentar o último contracheque, bem como para solicitar, ao INSS, a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição, CITAR a antiga Gestora do IPAN, Sra. Maria Cícera Graciano Oliveira, para querendo, no prazo regimental, se manifestar acerca do não envio do presente processo à época devida, da sua gestão, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente decisão, para que a atual gestora, Sra. Veneranda Gonçalves Neta, se manifeste acerca da correção do documento, à folha 28, com relação aos ajustes anuais atribuídos ao salário mínimo, solicitada pelo Órgão Auditor em sede de Relatório Inicial, sob pena de aplicação de multa, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII e comprove a adoção de providências no sentido de envidar esforços para obter o último contracheque da ex-servidora, que comprove a percepção da remuneração demonstrada na ficha-financeira às fls. 17. PROCESSOS TC 16039/21, 20282/21, 20324/21, 21339/21, 00519/22, 08346/22, 01650/23. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais.



MPCONTAS: a luz das conclusões da auditoria, opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 08433/22 – Aposentadoria Geral da servidora Sra. Lucia Gomes da Silva. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o gestor do RPPS providencie a complementação documental, relacionada no item 3 do Relatório de Análise de Defesa, às fls. 89/96. PROCESSO TC 08506/22 – Aposentadoria por Invalidez do servidor Sr. José Severino Carneiro. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o gestor do RPPS providencie a complementação documental, relacionada no item 3 do Relatório de Análise de Defesa, às fls. 75/81. PROCESSO TC 08839/22 – Aposentadoria Geral da servidora Sra. Ana Sonia de Azevedo. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o gestor do RPPS providencie os esclarecimentos requeridos pela auditoria - vide Relatório de Análise de Defesa, às fls. 83/86. PROCESSO TC 08841/22 – Aposentadoria Geral da servidora Sra. Maria de Fátima Cunha Dantas. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, CONCEDER o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o gestor do RPPS atenda ao que recomenda a auditoria. PROCESSOS TC 14335/21, 03005/22, 05169/22, 06393/22, 07461/22, 08439/22, 02155/23, 02543/23. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: a luz das conclusões da auditoria, opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Na Classe “J” RECURSOS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 00094/12 – Memo Séc. 1ª 01/2012 consubstanciada no item 2.1 do Acórdão AC1 TC nº 261/11 Processo TC nº 07478/10 constituição do processo de Inspeção Especial de atos de pessoa. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou o parecer ministerial encartado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em TOMAR CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO, para desta feita, declarar o cumprimento das determinações constantes no item “2” do Acórdão AC1 TC 2455/2013 e, excluir a multa aplicada ao Sr. Antônio Guedes Rangel Júnior, por meio do Acórdão AC1 TC 03425/2016. Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 02319/20 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Evaristo Júnior de Brito, ex-Presidente da Câmara Municipal de Junco do Seridó/PB, em face do Acórdão AC1 TC nº 01248/22. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER o presente pedido reconsiderativo, e, no mérito, pelo PROVIMENTO, alterando-se os termos da decisão guerreada, de modo a julgar IMPROCEDENTES as denúncias encartadas no processo, bem como EXCLUIR o valor da imputação de débito e a aplicação de multa. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “A” CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 02443/23 – Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Tacima/PB, relativa ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Ailton Alves de Lima. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos

interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: não constando nenhuma irregularidade, opinou pela regularidade das contas. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as contas em análise, de responsabilidade do Sr. Ailton Alves de Lima, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Tacima/PB, relativa ao exercício de 2022 e DECLARAR o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. PROCESSO TC 02726/23 - Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Rio Tinto/PB, relativa ao exercício de 2022, de responsabilidade do Sr. Severino Pereira de Sousa. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou o pronunciamento escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, julgar REGULARES as contas em análise, de responsabilidade do Sr. Severino Pereira de Sousa, na condição de Presidente da Câmara Municipal de Rio Tinto, relativa ao exercício de 2022 e DECLARAR o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Na Classe “E” LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 13989/13 – Ofício nº 077/2013 encaminha processo licitatório na modalidade RDC nº 014/2013 entre a Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia e a Empresa SAHLIAH ENGENHARIA. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou pelo arquivamento dos autos, conforme parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos, tendo em vista a sua perda de objeto, em virtude da inviabilidade de inspeção in loco para análise dos serviços executados, em virtude do longo transcurso temporal. PROCESSO TC 18392/20 – Licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 00160/2020 seguidos dos contratos decorrentes. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao pronunciamento escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar o NÃO CUMPRIMENTO da Resolução RC1 – TC 00128/22, julgar REGULAR o Pregão Eletrônico 160/2020, realizado pela Secretaria de Estado da Administração da Paraíba, bem como regularidade dos contratos decorrentes da referida licitação, firmados pela Agência de Regulação do Estado da Paraíba e pela Polícia Civil do Estado, julgar REGULAR COM RESSALVAS dos contratos decorrentes nº 0605/2020, 0011/2021, 0010/2021, 0038/2021 e 0075/2021, firmados pela Secretaria de Estado da Saúde durante a gestão do Sr. Geraldo Antônio de Medeiros, RECOMENDAR à Secretaria de Administração do Estado no sentido de adoção de medidas, com o fito de não repetição das falhas constatadas pela Auditoria e DETERMINAR o traslado da decisão aos autos das PCA's ainda não julgadas, referentes aos exercícios de 2020 e 2021, da Secretaria de Estado da Saúde (Proc. TC 07495/21, 04070/22), com o fito de pronunciamento acerca da execução dos contratos celebrados por esta Secretaria decorrentes da licitação em análise. Na Classe “F” INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 08294/16 – Inspeção Especial de Gestão de Pessoal relativa ao exercício 2016 do jurisdicionado Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: nada acrescentou ao pronunciamento escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em TOMAR CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO, para, desta feita, desconsiderar o Acórdão AC1-TC 02354/16 por perda do objeto da decisão/singular DS1-TC 00037/16, COMUNICAR aos interessados do teor desta decisão e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Na Classe “G” DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 20628/19 – Denúncia, referente a Câmara Municipal de Alagoa Nova/PB, enviada por Everaldo dos Santos. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos, por ter perdido o objeto. Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 10741/22 - Denúncia referente a Prefeitura Municipal de Diamante/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e



seus representantes legais. MPCONTAS: opinou pela improcedência da denúncia, na esteira do pronunciamento escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em DETERMINAR o arquivamento autos eletrônicos em apreço. Na Classe “H” ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 06155/22 – Aposentadoria Voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou pela concessão de prazo, para apresentar a documentação reclamada pela Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente decisão, à atual gestora do Instituto de Previdência de Alagoa Nova, Sra. Veneranda Gonçalves Neta, para que providencie a documentação solicitada às fls. 66/69, em sede de Relatório de Análise de Defesa, sob pena de aplicação de multa, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII. PROCESSOS TC 17015/20, 03366/22, 10295/22, 00848/23, 01578/23. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou, pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 05614/22 - Aposentadoria Geral da servidora Sra. Cristina Aparecida da Silva. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou pela concessão de prazo, para apresentar a documentação reclamada pela Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, CONCEDER o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o gestor do RPPS providencie a complementação documental reclamada pela Auditoria. PROCESSO TC 06343/22 – Aposentadoria Geral da servidora Sra. Maria Dalva dos Santos Costa. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou pela concessão de prazo, para apresentar a documentação reclamada pela Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para que o ocupante da Superintendência do Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux – IPAM apresente as peças/documentos reivindicadas, em conformidade com as recomendações da Unidade Técnica de Instrução (item 05 do relatório nuper), sob pena, em caso de omissão, de cominação de multa e indeferimento do ato de concessão de aposentaria. PROCESSO TC 06550/22 – Aposentadoria Geral da servidora Sra. Marli Queiroz da Rocha Silva. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou pela concessão de prazo, para apresentar a documentação reclamada pela Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, CONCEDER o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o gestor do RPPS providencie a complementação documental reclamada pela Auditoria, vide relatório de Análise de Defesa (itens 10 e 11), às fls. 98/102. PROCESSO TC 08442/22 – Aposentadoria Geral da servidora Sra. Arlindalva Melo Moraes. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou pela concessão de prazo, para apresentar a documentação reclamada pela Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, na conformidade do voto do Relator, CONCEDER o prazo de 60 (sessenta) dias, para que o gestor do RPPS providencie a complementação documental reclamada pela Auditoria. PROCESSOS 11241/21, 12754/21, 14381/21, 01198/22, 01208/22, 09609/22, 09980/22, 00814/23, 01212/23. Concluso os relatórios e comprovada as ausências dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: a luz das conclusões da auditoria, opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes registros. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Na Classe “J” RECURSOS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 10688/13 – Inspeção Especial de Gestão de Pessoal relativa ao exercício de 2013 do jurisdicionado Prefeitura Municipal de Marcação/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: já existindo

parecer ministerial nos autos, nada acrescentou. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER do Recurso de Reconsideração supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO, no sentido de, Excluir a multa aplicada ao Sr. Adriano de Oliveira Barreto, por meio do Acórdão AC1 TC 00424/2017 e Determinar a Auditoria a averiguação da gestão de pessoal do Município de Marcação, na Prestação de Contas do exercício de 2022, tendo vista as irregularidades apontadas no relatório de fls. 468/478 dos presentes autos. PROCESSO TC 11932/14 – Licitação – 00005/2014, Tomada de Preços, contratação de Empresa de Engenharia para pavimentação em paralelepípedos em diversas ruas do Município de Lucena/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER do Recurso de Reconsideração supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu PROVIMENTO, para excluir a multa aplicada ao Sr. Marcelo Sales de Mendonça, por meio do Acórdão AC1 TC 01059/17, COMUNICAR o teor da decisão aos interessados e DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 07065/21 – Recurso de Reconsideração, Prestação de Contas Anuais relativa ao exercício de 2020 – RPPS Juazeirinho/PB. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o parecer ministerial inserto nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONHECER do presente recurso de reconsideração, visto que atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe PROVIMENTO, para afastar a multa cominada no item 2 da parte dispositiva do Acórdão AC1 TC 0404/23, mantendo-se inalterados os demais excertos do voto. PROCESSO TC 02737/22 - Recurso de Reconsideração - decisão RC1 TC 00033/23, processo de pensão. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: opinou pela declaração de cumprimento, consequentemente pela regularidade e concessão de registro. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em CONCEDER REGISTRO ao ato concessório de pensão encartado à folha 09 dos presentes autos eletrônicos, vez que se reveste legalidade, em benefício da Sra. Maria Eterna dos Santos Dias. Na Classe “K” VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão: PROCESSO TC 19866/20 – Verificação de Cumprimento da Resolução Processual RC1 TC 00112/22, emitido quando apreciação da aposentadoria. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: ratificou o pronunciamento escrito. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, declarar o CUMPRIMENTO PARCIAL das determinações constantes na Resolução RC1 – TC 00112/22, ASSINAR novo prazo o atual Gestor responsável, Sr. Diêgo de França Medeiros para que, no prazo de 30 (trinta) dias, envie a este Tribunal os documentos e esclarecimentos pertinentes quanto ao efetivo exercício da servidora, tendo em vista a Portaria nº 0443/2010, esclarecendo se houve erro da Administração ao conceder, ou não foi anexado a Portaria superveniente que torna sem efeito essa, ou ainda se a Portaria está correta e válida, sob pena de multa pessoal, prevista no art. 56 da LOTCE/PB e CITAR a interessada, Sra. Josenilda Honório do Nascimento, para que apresente provas materiais do seu efetivo exercício como professora após a supramencionada Portaria de readaptação, sob conhecimento de que, caso não comprovado, voltará a atividade até completar a idade de 55 anos. Na Classe “L” DIVERSOS – Relator Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira: PROCESSO TC 05705/22 – Referendo da Decisão Singular DS1 – TC 0021/23 prolatada para substituição do Acórdão AC1 TC nº 1334/22 (inserido de maneira equivocada) pelo Acórdão AC1 TC nº 14111/22 que concedeu aposentadoria a Sra. Analice da Costa Sabino. Concluso o relatório e comprovada a ausência dos interessados e seus representantes legais. MPCONTAS: se manifestou. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, em REFERENDAR a Decisão Singular DS1 TC Nº 021/23. Não havendo mais quem quisesse usar da palavra, sua Excelência declarou encerrada a presente Sessão, comunicando que há 24 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem



como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas. TCE-PB – Sessão Presencial e Remota da 1ª Câmara, 29 de junho de 2023.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06465/22](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alagoa Nova

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Citados: Maria Cicera Graciano Oliveira (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07165/22](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2022

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02805/23](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citados: Maria Elizabeth Lopes da Cruz (Ex-Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03129/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Citados: Joao Vitor Mendes de Almeida (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3131 - 08/08/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [04107/22](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Montadas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Intimados: Yuri Verissimo de Souza (Gestor(a)); Fágner Júnior da Silva (Interessado(a)); Helium Luiz da Silva (Interessado(a)); Jose Marcos Justino (Interessado(a)); Katia Pereira da Silva (Interessado(a)); Luciano Ferreira Diniz (Interessado(a)); Ramalho Antônio de Souza (Interessado(a)); Ronaldo de Oliveira (Interessado(a)); Dilson Marques da Silva (Interessado(a)); Francisco de Assis Silva Caldas Júnior (Advogado(a) OAB/PB 5900).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3131 - 08/08/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [05590/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lucena

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2020

Intimados: Marcelo Sales de Mendonca (Gestor(a)); FLAVIO AUGUSTO CARDOSO CUNHA 02899823400 (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a) OAB/PB 1663).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: [03201/23](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. do Município de Alagoinha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2022

Intimados: Cristiane Ribeiro de Moraes Melo (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [17790/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2020

Citado: Antonio Roberto de Araujo Souza (Gestor(a)).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [01723/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Contratos

Exercício: 2023

Citado: Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 3131 - 08/08/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [06750/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Cabedelo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2020

Intimados: Léa Santana Praxedes (Gestor(a)); Roberto da Costa Vital Junior (Contador(a)).

Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral remota ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 3129 - 25/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Processo: [01086/22](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2022

Intimados: Leonidas Dias de Medeiros (Gestor(a)); Nabor Wanderley da Nobrega Filho (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a) OAB/PB 14233).



Processo: 01723/23

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Contratos

Exercício: 2023

Citado: Victor Assis de Oliveira Targino (Advogado(a) OAB/PB 1347).

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Ata da Sessão

Sessão: 3126 - 04/07/2023 - 2ª Câmara - Ordinária - Presencial e Eletrônico

Texto da Ata: 2ª CÂMARA ATA DA 3126ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E REMOTA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 4 DE JULHO DE 2023. Aos quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três, às 09h00 horas, reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima durante o seu afastamento, conforme Portaria TC 174/2023, publicada no DOE/TCEPB, edição 3189 do dia 1º de junho de 2023). Ausente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo, por motivo justificado. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa para leitura. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, o Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos solicitou a inclusão, extraordinariamente, dos Processos TC 15291/14, TC 03621/18, TC 01094/22, TC 18646/21, TC 13372/21 e TC 19879/21. Processos adiados ou retirados de pauta: Processo TC 06927/19 (item 15) - adiado para a Sessão Ordinária Presencial e Remota do dia dezoito de julho, por solicitação do Relator Conselheiro André Carlo Torres Pontes, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados. Processos TC 08744/22 (item 01), TC 09891/22 (item 2) e TC 04129/15 (item 4) - adiados para a Sessão Ordinária Presencial e Remota do dia onze de julho, por solicitação do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente promoveu inversão na ordem da pauta anunciando na Classe "J" - Recursos. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 04326/14 (item 3) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor ANTÔNIO HERMANO DE OLIVEIRA, Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande, em face do Acórdão AC2-TC 01903/16, lavrado quando do exame de Prestação de Contas Anual, exercício de 2013. Na oportunidade, o Conselheiro Presidente saudou o Presidente do IPSEM e sua comitiva, presentes a sessão. Sustentação oral de defesa: Presidente do IPSEM, Senhor Antônio Hermano de Oliveira, e o Procurador Floriano Brito Júnior (OAB/PB 12.176). MPCONTAS: Na ocasião, diante das colocações da defesa, retificou o parecer escrito encartado aos autos, opinando pelo afastamento da multa aplicada, mantendo a regularidade com ressalva. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: CONHECER do presente recurso; e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para afastar a multa aplicada, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe "C" - Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 03171/22 (item 14) - Prestação de Contas Anual do Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de Santa Rita- PROCON, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Gestor à época Senhor Rafael Gomes Monteiro. Na oportunidade, o Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes agradeceu ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pela gentileza de vir compor o quorum no tocante a este processo. Em seguida, transferiu a direção dos trabalhos ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão de sua suspeição. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR REGULAR a Prestação de Contas Anual do Instituto de Proteção e Defesa do Consumidor do

Município de Santa Rita- PROCON, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do Gestor à época Senhor Rafael Gomes Monteiro. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de suspeição do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Devolvida a direção dos trabalhos ao titular da Câmara, que anunciou na Classe "J" - Recursos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 04869/16 (item 44) - Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor AUGUSTO CARLOS BEZERRA ARAGÃO, ex-Gestor do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM, em face do Acórdão AC2 - TC 02125/18 (fls. 727/731), lavrado pelos membros desta colenda Câmara quando do exame da sua prestação de contas anuais, relativa ao exercício de 2015. Na oportunidade, o Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes agradeceu ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pela gentileza de vir compor o quorum no tocante a este processo, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I) Preliminarmente, CONHECER do presente Recurso de Reconsideração; e II) no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para: 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas, sob a responsabilidade do ex-Presidente do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal - IBPEM, Senhor Augusto Carlos Bezerra Aragão, relativa a 2015; 2) DESCONSTITUIR a multa aplicada; e 3) MANTER os demais termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Ato contínuo, Sua Excelência, o Presidente, mais uma vez, agradeceu ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pela participação. Dando seguimento, Classe "B" - Contas Anuais de Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 04377/22 (item 12) - Análise da prestação de contas anual oriunda da Secretaria de Agricultura da Prefeitura Municipal de Campina Grande, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade do Gestor, Senhor RENATO BENEVIDES GADELHA. Sustentação oral de defesa: Advogado Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB/PR 14.199) que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiu da sustentação. MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas advinda da Secretaria de Agricultura do Município de Campina Grande, referente ao exercício 2021; II) RECOMENDAR à Secretaria a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, especialmente: a) realizar a correta classificação das despesas, em conformidade com as normas contábeis pertinentes, e com os Manuais de Despesa Pública; b) adotar providências junto ao Chefe do Executivo Municipal no sentido de estruturar o quadro de pessoal da Secretaria e providenciar o plano de cargos e remunerações, mediante a edição de lei disciplinadora da matéria, bem como conferir estrita observância à regra da obrigatoriedade do concurso público, nos moldes previstos na Constituição Federal; III) RECOMENDAR à administração Municipal de Campina Grande no sentido de cumprir às normas constitucionais e legais referentes à abertura de créditos adicionais e à contratação temporária (art. 37, incisos II e IX da CF); e IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe "G" - Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 02115/17 (item 20) - Denúncia apresentada pelo Senhor ANTONIO DE SOUZA ARAÚJO, vereador da Câmara Municipal de Natuba, contra o senhor José Lins da Silva Filho, ex-prefeito do mencionado Município, sobre supostas irregularidades na contratação da Empresa Foco Consultoria. Sustentação oral de defesa: Advogado Caio de Oliveira Cavalcanti (OAB/PR 14.199) que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiu da sustentação. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I. CONSIDERAR improcedente a Denúncia apresentada; II. DETERMINAR o arquivamento dos autos; e III. COMUNICAR a decisão ao Denunciante. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 10446/22 (item 47) - Recurso de Reconsideração interposto pelo prefeito de Gurjão, Senhor ANTÔNIO



MARCONI GUEDES DE ARAÚJO, em face do Acórdão AC2 TC 903/23. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233) que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiu da sustentação. MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I. CONHECER o recurso de reconsideração apresentado; II. DAR-LHE provimento para considerar improcedente a denúncia apresentada, julgar regular com ressalvas o Pregão Presencial (SRP) nº 00025/2022 e destituir a multa aplicada; e III. RECOMENDAR à atual gestão do município, no sentido da estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais quando da edição do edital. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na ocasião, o Presidente saudou a ilustre presença do ex-Conselheiro do Tribunal de Contas da Paraíba, Sr. Luiz Nunes Alves. Retomando a ordem natural da pauta. Processos agendados para esta sessão. Classe "A" - Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 02001/23 (item 5) – Prestação de Contas de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Santa Terezinha, Senhor JOSÉ DO EGITO RODRIGUES ALVES, relativa ao exercício financeiro de 2022. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 02045/23 (item 6) – Prestação de Contas de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de São José de Espinharas, Senhor ESTERBAN NOBREGA DE SOUSA, relativa ao exercício financeiro de 2022. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: manteve o parecer constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 02310/23 (item 7) – Prestação de Contas de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Areia de Baraúnas, Senhor JOEDILSON BARBOZA ALVES, relativa ao exercício financeiro de 2022. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 02462/23 (item 8) – Prestação de Contas de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de São Francisco, Senhor ROBERTO OLIVEIRA DE SA, relativa ao exercício financeiro de 2022. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR REGULAR a prestação de contas mencionada; e DETERMINAR o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 02049/23 (item 9) – Prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Taperoá, relativa ao exercício de 2022, de responsabilidade do então presidente AILTON PAULO DE SOUZA. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: pugnou, em parecer oral, pela regularidade da presente prestação de contas. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR REGULAR a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Taperoá, relativa ao exercício de 2022, de responsabilidade do então presidente Ailton Paulo de Souza. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe "B" - Contas Anuais de Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 05378/21 (item 10) – Prestação de contas anuais oriunda da Controladoria Geral do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2020, cuja gestão foi de responsabilidade da Senhora LUDINAURA REGINA SOUZA DOS SANTOS (01/01 a 15/11) e do Senhor THIAGO DA SILVA LINS (16/11 a 31/12). Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: opinou nos termos do pronunciamento ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I) JULGAR REGULAR a prestação de contas; e II) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 07606/21 (item 11) – Prestações de Contas anuais advindas da Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor e do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos

de João Pessoa, relativas ao exercício de 2020, sob a responsabilidade dos ex-Gestores, Senhor HELTON RENÉ NUNES HOLANDA (período: 01/01 a 03/04), Senhora MARISTELA VIANA DE OLIVEIRA SOARES (período: 04/04 a 07/09) e Senhor RICARDO DIAS HOLANDA (período: 08/09 a 31/12). Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I) JULGAR REGULARES as prestações de contas; e II) INFORMAR à autoridade responsável que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe "C" - Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 02450/23 (item 13) – Prestação de Contas Anual advinda da Superintendência de Trânsito e Transporte de Monteiro - MONTRAN, referente ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Gestor, Senhor JOSÉ VALDECY DA SILVA. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I) JULGAR REGULAR a prestação de contas em exame; e II) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe "E" - Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 09689/22 (item 16) – Termos Aditivos a Contratos oriundos da Chamada Pública nº 02/2022, cujo objeto consiste no credenciamento para cadastramento e posterior contratação de microempreendedores individuais – MEI, para prestação de serviços à Secretaria Municipal de Saúde de Patos/PB. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: manteve o pronunciamento ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito, tendo em vista que os recursos utilizados são advindos do Governo Federal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 01503/23 (item 17) – Termo Aditivo nº 02 ao Contrato nº 11.012/2022/SEINFRA/JOÃO PESSOA, decorrente da Concorrência nº 07.029/2021, cujo objeto é a contratação de empresa para execução dos serviços de drenagem, pavimentação em paralelepípedos, capeamento e recapeamento asfáltico (CBUQ) em 37 rua/avenidas, nos bairros: Bairro das Indústrias, Mangabeira, Portal do Sol, Brisamar, Funcionários, Costa e Silva, Tambauzinho, Centro, João Paulo II, Bancários, Altiplano, Jardim Cidade Universitária, Jardim São Paulo, Bessa e Miramar em João Pessoa – LOTE 05. R\$ 11.496.235,25. O termo aditivo em análise visa a prorrogação da execução dos serviços por 08 meses e a execução contratual por 09 meses. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: opinou pela regularidade, nos mesmos termos do Órgão Técnico. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR REGULAR o Termo Aditivo nº 02 ao Contrato nº 11.012/2022/SEINFRA, determinando o arquivamento do Processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 02097/23 (item 18) – Contratos nºs 06-261/2023, 06-262/2023, 06-263/2023, 06-287/2023, 06-266/2023, 06-260/2022, 06-347/2023, 06-288/2023, 06- 433/2023, 06-129/2023 e 06-503/2023, procedidos pela Autarquia Especial de Limpeza Urbana - EMLUR, sob a responsabilidade do Sr. Ricardo José Veloso – Superintendente, decorrentes do Pregão Eletrônico SRP nº 06062/23, realizado pela Secretaria da Administração do Município de João Pessoa, tendo por objeto a aquisição de coffee break para atender às necessidades de órgãos do Município. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: opinou nos termos do parecer, pela regularidade dos contratos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR REGULARES os Contratos nºs 06-261/2023, 06- 262/2023, 06-263/2023, 06-287/2023, 06-266/2023, 06-260/2022, 06-347/2023, 06-288/2023, 06- 433/2023, 06-129/2023 e 06-503/2023, procedidos pela Autarquia Especial de Limpeza Urbana - EMLUR, de responsabilidade do Senhor Ricardo José Veloso - Superintendente, decorrentes do Pregão Eletrônico SRP nº 06062/23, realizado pela Secretaria da Administração do Município de João Pessoa, tendo por objeto a aquisição de coffee break para atender às necessidades de órgãos do Município, determinando-se o



arquivamento do Processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe "F" - Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 10309/22 (item 19) – Inspeção Especial de Convênio nº 108/2010 celebrado entre a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão SEPLAG (Fundo de Desenvolvimento do Estado) e a Prefeitura Municipal de Diamante, tendo por objeto a pavimentação de ruas, no valor de R\$ 148.389,81. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: manteve o pronunciamento escrito já encartado aos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: EXTINGUIR O PROCESSO, sem resolução do mérito; e DETERMINAR o prosseguimento das medidas com vistas ao ressarcimento. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe "H" - Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 19105/20 (item 21) – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia – Aposentadoria por Invalidez do(a) servidor(a) BERNADETE DIAS DE MORAIS, matrícula 131, no cargo de Auxiliar de Serviços. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: opinou pela legalidade do ato. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I) DECLARAR o cumprimento da Resolução Processual RC2 - TC 00154/22; e II) CONCEDER registro à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) BERNADETE DIAS DE MORAIS, matrícula 131, no cargo de Auxiliar de Serviços, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação do Município de Santa Luzia. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 02706/22 (item 22) – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca – Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) WANDERLEY FRANCELINO HENRIQUE, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) EDNALVA OLIVEIRA DA COSTA, Professora, matrícula 00697-1. PROCESSO TC 07227/22 (item 23) – Paraíba Previdência – Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA DA PENHA PEREIRA DE SOUZA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) ROBERTO RODRIGUES DE SOUZA, Oficial de Justiça, matrícula 471.954-9. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: opinou pela legalidade dos atos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 10677/22 (item 24) – Paraíba Previdência – Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA ELZA DA CUNHA LIMA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) ANTONIO AUGUSTO DE LIMA, Professor de Educação Básica 3, matrícula 132.043-2. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: acompanhou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I) CONCEDER registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA ELZA DA CUNHA LIMA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) ANTONIO AUGUSTO DE LIMA, Professor de Educação Básica 3, matrícula 132.043-2, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 12 e 14); e II) EXPEDIR comunicações ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, à Paraíba Previdência – PBPREV e ao Instituto de Previdência do Município de Desterro – DETERROPREV. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC 15489/20 (item 25) – Instituto de Previdência do Município de Brejo do Cruz – Aposentadoria do(a) Senhor(a) HILADELVANIA DANTAS DE OLIVEIRA, Técnica de Enfermagem, matrícula 626. PROCESSO TC 01493/21 (item 26) – Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança – Aposentadoria do(a) servidor(a) MARIA DA GLÓRIA MEIRA ROCHA, Professora, matrícula 1193. PROCESSO TC 02059/21 (item 27) – Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) MARIA DOS PRAZERES SANTOS QUEIROZ, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) LUIZ GONZAGA QUEIROZ, Fiscal, matrícula 02599. PROCESSO TC 04480/21 (item 28) – Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – Aposentadoria do(a) Senhor(a) GESSONITE VICTOR LOPES, Professor P1 (Zona Urbana), matrícula 04923. PROCESSO TC 10062/21 (item 29) – Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) EDINILZA FELIX BEZERRA BARROS, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) MARCOS VENICIO BASTOS, Vigia, matrícula 51799. PROCESSO TC 10243/21 (item 30) – Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) SILVAN DE OLIVEIRA

RAMOS, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) MARIA JOSÉ MARQUES DE OLIVEIRA, Professora, matrícula 70031. PROCESSO TC 10895/21 (item 31) – Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) CRISTOVÃO MALAQUIAS DE ARAUJO, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) LUCIENE FRANCISCA DA CRUZ DE ARAÚJO, Agente de Educação, matrícula 9333. PROCESSO TC 16925/21 (item 32) – Instituto de Previdência do Município de João Pessoa Aposentadoria do(a) servidor(a) GUILHERMINA DE LIMA XAVIER, Consultor Técnico IOL, matrícula 00.910-2. PROCESSO TC 19366/21 (item 33) – Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) JOSÉ ALVES PEREIRA, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) SEVERINA DE PONTES PEREIRA, Auxiliar de Serviços, matrícula 11219. PROCESSO TC 06519/22 (item 34) – Paraíba Previdência – Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) JOÃO BATISTA GOMES, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) AURENY DE CARVALHO GOMES, Auxiliar de Serviço, matrícula 37.274-9. PROCESSO TC 08284/22 (item 35) – Paraíba Previdência – Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) FRANCISCO FIGUEIRÊDO, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) MARIA ZILDA VIEIRA FIGUEIRÊDO, Auxiliar de Serviço, matrícula 48.346-0. PROCESSO TC 10375/22 (item 36) – Autarquia Municipal Mari PREV. Aposentadoria do(a) servidor(a) TEREZINHA DOS SANTOS, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula 00424. PROCESSO TC 10913/22 (item 37) – Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança. Aposentadoria do(a) servidor(a) EMILIA MOREIRA SOARES, Merendeira, matrícula 1467. PROCESSO TC 00861/23 (item 38) – Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança. Aposentadoria do(a) servidor(a) HELENO BATISTA DA SILVA, Auxiliar de Enfermagem, matrícula nº 2163. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 20591/20 (item 39) – Instituto de Previdência do Município de Santa Rita – Pensão vitalícia do(a) Senhor(a) EDNA MARIA DE LIMA NASCIMENTO, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) JOSUÉ OLIVEIRA DO NASCIMENTO, que ocupava o cargo de Vigia, matrícula 51755. PROCESSO TC 17130/21 (item 40) – Paraíba Previdência – Pensão temporária de ELLEN VITÓRIA AMARO, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) MARCOS ANTONIO CAETANO CHAGAS, Técnico de Nível Médio, matrícula 98.467-1. PROCESSO TC 20342/21 (item 41) – Paraíba Previdência – Pensão temporária concedida a KAYO GABRIEL MACÊDO RODRIGUES, filho, em decorrência do falecimento da servidora aposentada MARIA ADELBANI DA SILVA MACÊDO, matrícula 094.988-4, ocupante do cargo de Psicólogo. PROCESSO TC 21422/21 (item 42) – Paraíba Previdência – Aposentadoria do(a) servidor(a) VALDIR FERREIRA DO NASCIMENTO, ocupante do cargo de Auxiliar Serviço, matrícula de 096.795-5. PROCESSO TC 21423/21 (item 43) – Paraíba Previdência – Aposentadoria do(a) servidor(a) Senhor(a) JOSÉ QUINTINO DE MAGALHÃES NETO, ocupante do cargo de Motorista, matrícula de 089.843-1. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe "J" - Recursos. Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 05880/19 (item 45) – Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Maria Francisca de Farias, Gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00328/21, emitido na ocasião do julgamento da Prestação de Contas Anuais da Edilidade, referentes ao exercício de 2018. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1) CONHECER o Recurso de Reconsideração, tendo em vista a tempestividade e a legitimidade da recorrente; e 2) Quanto ao mérito, que seja dado PROVIMENTO PARCIAL no sentido de: afastar a inconformidade concernente à presença de empenhos nos elementos 01 (Aposentadorias) e 05 (Outros benefícios previdenciários) efetuados pela Prefeitura Municipal e não pelo Instituto de Previdência, o que indica a realização de despesas previdenciárias fora do Instituto,



mantendo-se na íntegra os demais termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 06512/15 (item 46) – Prefeitura Municipal de Pilar - Recurso de Reconsideração, constante no Documento TC 7967/21, em face do Acórdão AC1 TC 2218/20, lavrado em sede de inspeção especial decorrente de Auditoria Técnica realizada pela Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP relativa as obras e/ou serviços de engenharia, realizados pela Prefeitura Municipal de Pilar, durante o exercício de 2014. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1. CONHECER O RECURSO interposto, dado a legitimidade do impetrante e a tempestividade do recurso; 2. no mérito, dar-lhe PROVIMENTO PARCIAL para considerar regulares as despesas efetivadas com a obra de “reforma e ampliação da Escola Virgínia Veloso Borges”, realizada pela Prefeitura Municipal de Pilar; 3. REDUZIR MULTA PESSOAL individual aplicada de R\$ 3.000,00 para R\$ 1.500,00, equivalentes a 28,49 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba (UFR/PB), com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93) aos gestores, Sra. Virgínia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, ex-prefeita do Município de Pilar, e Sr. Aléssio Trindade de Barros, ex-secretário de Estado da Educação, em virtude das falhas apontadas na execução do Convênio 031/2014, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação e o município de Pilar, renovando-lhes o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, §4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e 4. RECOMENDAR à atual gestão de Pilar, no sentido de não mais incidir nas eivas aqui verificadas, quando da realização de novas obras. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe “K” - Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 05072/19 (item 48) – Verificação do cumprimento do Acórdão AC2 TC 01525/21, emitido na ocasião do exame da aposentadoria por tempo de contribuição do Senhor ERIVALDO DA SILVA, matrícula nº 595, ocupante do cargo de Músico, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Turismo de Sapé. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: opinou pelo cumprimento da decisão. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I. DECLARAR o cumprimento do item 2 do Acórdão AC2 TC 01525/21; II. NÃO tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração apresentado por meio do Documento TC 90968/21, ante a intempestividade e o manejo por procurador não habilitado nos autos; e III. DETERMINAR o arquivamento do processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 13983/19 (item 49) – Verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 00080/22, que fixou o prazo de 30 (trinta) dias ao titular do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Caldas Brandão, Senhor JOSEILTON SILVA SOUZA, para apresentação de justificativas e/ou documentos indispensáveis ao deslinde da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) MARIA JOSE CARNEIRO DA SILVA - CPF: 466.956.484-68, matrícula nº 90172-5, que ocupava o cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria de Educação de Caldas Brandão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I. CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a decisão mencionada; II. APLICAR A MULTA PESSOAL ao Senhor Joseilton Silva Souza, na importância de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), equivalente a 15,53 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), em razão do não cumprimento da Resolução RC2 TC 00080/22, com fundamento no art. 56, IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e III. FIXAR NOVO PRAZO DE 30 (trinta) dias ao atual titular do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Caldas Brandão, para encaminhamento da documentação reclamada pela Auditoria, em seu relatório de fls. 32/36 (ato de ingresso da servidora no cargo de aposentação, fichas financeiras dos anos de 1994 a 2012, último contracheque da ex-servidora e certidão de exercício do magistério emitida pela Secretaria de Educação), sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 13767/20 (item 50) – Verificação do

cumprimento da Resolução RC2 TC 00079/22, que fixou o prazo de 30 (trinta) dias ao titular da Autarquia Municipal Mari PREV, Senhor ALFREDO JUVINO LOURENCO NETO, para apresentação de justificativas e/ou documentos indispensáveis ao deslinde da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) NILZETE PEREIRA DE LIMA BARROS, matrícula nº 263, que ocupava o cargo de Professor, com lotação no(a) Secretaria Municipal de Educação de Mari. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I. CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a decisão mencionada; II. APLICAR A MULTA PESSOAL ao Senhor(a) Alfredo Juvino Lourenco Neto, na importância de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), equivalente a 15,53 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), em razão do não cumprimento da Resolução RC2 TC 00079/22, com fundamento no art. 56, IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e III. FIXAR NOVO PRAZO DE 30 (trinta) dias ao atual titular da Autarquia Municipal Mari PREV, para encaminhamento da documentação reclamada pela Auditoria, em seu relatório de fls. 104/106 (fichas financeiras referentes ao período de 1994 a 2000 e normativo que fundamente parcela incorporada aos proventos), sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 16652/20 (item 51) – Verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 00065/23, que fixou prazo para apresentação de justificativas e/ou documentos indispensáveis ao deslinde da aposentadoria voluntária proporcional por idade e tempo de contribuição do(a) Senhor(a) JOSE DAMIÃO DOS SANTOS FILHO - CPF: 035.047.234-32, matrícula nº 900044, que ocupava o cargo de Vigilante no(a) Secretaria de Administração do Município de Caldas Brandão, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da CF/88 c/c art. 1º da Lei 10.887/04. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I. CONSIDERAR CUMPRIDA a decisão mencionada; II. JULGAR LEGAL o referido ato de aposentadoria; e III. DETERMINAR o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Processos agendados extraordinariamente. Classe “E” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 15291/14 (item 52) – apresentação de informações complementares quanto ao acompanhamento dos trabalhos e aos custos finais envolvidos nos pagamentos registrados para a execução das obras de pavimentação da Rodovia PB 293, trecho: Entroncamento BR 230 / Vista Serrana, extensão de 27 km, Contrato 044/2014. objeto da Concorrência nº 12/2014, realizada pelo DER, nos termos da Decisão no Acórdão AC2 TC 03663/15. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: CONSIDERAR cumprido o Acórdão AC2 - TC - 03663/2015; JULGAR REGULAR a obra de pavimentação da Rodovia PB-293, trecho entroncamento da BR 230/Vista Serrana; e DETERMINAR o arquivamento do Processo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe “F” – Inspeções Especiais. PROCESSO TC 03621/18 (item 53) – Inspeção especial de licitação, instaurada para análise da Tomada de Preço nº 004/2014, realizada pela Prefeitura Municipal de Bayeux, objetivando a construção de Unidade Escolar com 06 salas de aula, no valor total de R\$ 642.591,36, tendo sido contratada a empresa Ícone Construções e Empreendimentos EIRELI – ME. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: Fez uma ressalva quanto à prescrição, informando que depois da suspensão da resolução da prescrição tem evitado utilizá-la enquanto ela estiver suspensa para não citar um ato que não está produzindo efeitos. Também registrou que o Procurador nos autos aplicou o entendimento jurisprudencial que recomendava a aplicação da Lei 9.873/99, que foi a base da resolução do TCU e do TCE. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: DETERMINAR o arquivamento do processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 487 do Código Civil. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe “H” – Atos de Pessoal. PROCESSO TC 01094/22 (item 54) – Paraíba Previdência - Aposentadoria por tempo de contribuição do(a) servidor (a) INALDO LUCENA DE SOUSA, no cargo de Técnico de Nível Médio, matrícula nº 095.524-8. Sustentação oral de defesa:



comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: opinou pela legalidade, expedição do competente e respectivo registro, e arquivamento. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o respectivo registro. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. APROVADO O VOTO DO RELATOR, por unanimidade. PROCESSO TC 18646/21 (item 55) – Paraíba Previdência - Pensão temporária da Senhora MILENA SILVA GOMES, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a) CARLOS ALBERTO GOMES, Auxiliar de Serviço, matrícula n.º 111.383-6. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: opinou pela legalidade, expedição do competente e respectivo registro, e arquivamento. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o respectivo registro. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 13372/21 (item 56) – Pedido de prorrogação do prazo estabelecido na Resolução RC2-TC 00147/23 pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Município de Campina Grande, para enviar a documentação reclamada. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: opinou pela assinatura de prazo. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: ACOLHER as justificativas apresentadas; e ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias, para encaminhamento do laudo emitido por junta médica composta por três profissionais, na conformidade do art. 73 da Lei Complementar Municipal n.º 45/2010, sob pena de multa e denegação de registro, relacionado à aposentadoria por invalidez da Senhora Ana Coeli Castor de Lima, matrícula n.º 14100, lotada na Secretaria de Saúde do Município. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC 19879/21 (item 57) – Paraíba Previdência - Atos de pensões dos(as) Senhores(as) ARLEM NELO PESSOA (pensão vitalícia) e IAN PESSOA SILVA NELO (pensão temporária), beneficiários(as) do(a) ex-servidor(a) falecido(a) MARIA JANBERLÂNIE DA SILVA NELO, Professor de Educação Básica 3, matrícula n.º 188.165-5. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do(s) interessado(s). MPCONTAS: pugnou pela legalidade das pensões e concessões de registros aos correspondentes atos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o respectivo registro. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de registrar a presença honrosa do nosso fundador, oráculo de todos nós, o Conselheiro Luiz Nunes Alves. São cinquenta anos de história do Tribunal com a presença de nosso Procurador, Dr. Luciano Farias, que vai passar mais trinta anos. Então, são oitenta anos, um passando o bastão para o outro. Esta é uma sessão muito interessante. Nosso Conselheiro Luiz Nunes vai se dirigir à Presidência, mas marcou sua presença aqui honrando a todos nós". O Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes acrescentou: "Nosso amigo estimado, o professor Luiz Nunes Alves, foi conhecido como Severino Sertanejo no campo da poesia". Por fim, o Conselheiro Luiz Nunes Alves registrou: "Presidente, eu não me preparei para o agradecimento. Fico extremamente honrado em ter participado e revivido momentos de minha vida aqui no Tribunal de Contas. Agradeço ao Presidente André, ao Conselheiro Arnóbio, ao Conselheiro Antônio Cláudio e ao Ministério Público pela deferência". Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 10h36, abrindo audiência pública para distribuição eletrônica de 12 (doze) processos, por sorteio, pela Secretaria da Segunda Câmara e, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da Segunda Câmara, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial (Plenário Ministro João Agripino) e Remota da Segunda Câmara, em quatro de julho de dois mil e vinte e três.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [02437/21](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2020

Citados: Fábio Rolim Peixoto (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [14972/21](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2021

Citados: Sergio Fonseca de Souza (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [00862/23](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente - SEIRHM

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Citados: Deusdete Queiroga Filho (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [00862/23](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente - SEIRHM

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2022

Citados: Marcus Vinicius Fernandes Neves (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [01657/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Contratos

Exercício: 2023

Citados: Luciene Andrade Gomes Martinho (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [03860/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2023

Citados: Sandoval Vieira Lins (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05139/23](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2023

Citados: Ariosvaldo de Andrade Alves (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [05656/23](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Imaculada

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoa

Exercício: 2023

Citados: Jose Luciano Lustosa Ramalho (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Alertas

Processo: [00002/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Água Branca

Interessados: Sr(a). Luciano Gonçalves da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00747/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e



patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Água Branca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Luciano Gonçalves da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Com base no Relatório de Acompanhamento de fls. 16-31: 1) Necessidade de utilização do eSocial.

Processo: [00006/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alagoinha

Interessados: Sr(a). Jefferson Daniel de Lima Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00769/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Alagoinha, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jefferson Daniel de Lima Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2023, fls. 16/31, evidenciou a necessidade de utilização do eSocial.

Processo: [00008/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra

Interessados: Sr(a). Jose Alexandre Rafael dos Santos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00784/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Alexandre Rafael dos Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls.16/31, foram detectadas as seguintes inconformidades: a) Necessidade de utilização do e-Social.

Processo: [00041/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cabedelo

Interessados: Sr(a). Andre Luis Almeida Coutinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00778/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Cabedelo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Andre Luis Almeida Coutinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls.16/30, foram detectadas as seguintes inconformidades: a) Necessidade de utilização do e-Social.

Processo: [00045/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cacimbas

Interessados: Sr(a). Edijan Marques de Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00745/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Cacimbas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Edijan Marques de Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: (Alerta emitido com base no Relatório de Acompanhamento de fls. 440-455) 1) Necessidade de utilização do eSocial.

Processo: [00069/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cuitégi

Interessados: Sr(a). Willame Roseno Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00771/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Cuitégi, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Willame Roseno Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2023, fls. 16/30, evidenciou a necessidade de utilização do eSocial.

Processo: [00073/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Desterro

Interessados: Sr(a). Tiago Simoes dos Santos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00748/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Desterro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Tiago Simoes dos Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: (Alerta emitido com base no Relatório de Acompanhamento de fls. 16-31) 1) Necessidade de utilização do eSocial.

Processo: [00080/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Frei Martinho

Interessados: Sr(a). Altemiles Martins de Souza (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00760/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Frei Martinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Altemiles Martins de Souza, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: (Alerta emitido com base no Relatório de Acompanhamento de fls. 16-31) 1) Necessidade de utilização do eSocial.

Processo: [00082/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Guarabira

Interessados: Sr(a). Raimundo Alves de Macedo Sobrinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00810/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Guarabira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Raimundo Alves de Macedo Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls.16/31, foram detectadas as seguintes inconformidades: a) Necessidade de utilização do e-Social.

Processo: [00095/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Jurisdicionado: Câmara Municipal de João Pessoa

Interessados: Sr(a). Valdir José Dowsley (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00765/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos



que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de João Pessoa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Valdir José Dowsley, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: (Alerta emitido com base no Relatório de Acompanhamento de fls. 32-47) 1) Necessidade de utilização do eSocial.

Processo: [00098/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Juazeirinho

Interessados: Sr(a). Wedisgson Normélio Cordeiro Trajano (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00761/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Juazeirinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Wedisgson Normélio Cordeiro Trajano, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: (Alerta emitido com base no Relatório de Acompanhamento de fls. 16-31) 1) Necessidade de utilização do eSocial.

Processo: [00101/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Juru

Interessados: Sr(a). Ivaldo Ferreira da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00749/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Juru, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ivaldo Ferreira da Silva, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: (Alerta emitido com base no Relatório de Acompanhamento de fls. 16-30) 1) Necessidade de utilização do eSocial.

Processo: [00130/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Nova Palmeira

Interessados: Sr(a). Juranildo Jurandir Dantas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00762/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Nova Palmeira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Juranildo Jurandir Dantas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: (Alerta emitido com base no Relatório de Acompanhamento de fls. 16-31) 1) Necessidade de utilização do eSocial.

Processo: [00139/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pedra Lavrada

Interessados: Sr(a). Joao Marconi da Silva Buriti (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00763/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Pedra Lavrada, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joao Marconi da Silva Buriti, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: (Alerta emitido com base no

Relatório de Acompanhamento de fls. 16-31) 1) Necessidade de utilização do eSocial.

Processo: [00143/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Picuí

Interessados: Sr(a). Ataíde Dantas Xavier (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00764/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Picuí, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ataíde Dantas Xavier, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: (Alerta emitido com base no Relatório de Acompanhamento de fls. 16-32) 1) Necessidade de utilização do eSocial.

Processo: [00146/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pilõesinhos

Interessados: Sr(a). Francisco Mendes da Silva Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00791/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Pilõesinhos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco Mendes da Silva Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2023, fls. 16/32, evidenciou a necessidade de utilização do eSocial.

Processo: [00154/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Princesa Isabel

Interessados: Sr(a). Ednaldo de Melo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00750/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Princesa Isabel, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ednaldo de Melo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: (Alerta emitido com base no Relatório de Acompanhamento de fls. 16-32) 1) Necessidade de utilização do eSocial.

Processo: [00158/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Remígio

Interessados: Sr(a). Cizenando Pereira da Cunha (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00793/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Remígio, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Cizenando Pereira da Cunha, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 16/31, foram detectadas as seguintes inconformidades: c) Necessidade de utilização do e-Social.

Processo: [00159/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Riachão

Interessados: Sr(a). Gilberto Marcelino Pereira (Gestor(a))



Alerta TCE-PB 00767/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Riachão, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Gilberto Marcelino Pereira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2023, fls. 16/30, evidenciou a necessidade de utilização do eSocial.

Processo: [00206/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sertãozinho

Interessados: Sr(a). Ronaldo Nogueira Viera (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00773/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Sertãozinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ronaldo Nogueira Viera, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2023, fls. 16/31, evidenciou a necessidade de utilização do eSocial.

Processo: [00214/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Taperoá

Interessados: Sr(a). Ailton Paulo de Souza (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00746/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Taperoá, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ailton Paulo de Souza, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: (Alerta emitido com base no Relatório de Acompanhamento de fls. 16-30) 1) Necessidade de utilização do eSocial.

Processo: [00230/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca

Interessados: Sr(a). Everton Firmino Batista (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00775/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Água Branca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Everton Firmino Batista, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: (Alerta emitido com base no Relatório de Acompanhamento de fls. 500-515) 1. Necessidade de que o ente atente para o fato de que não poderá nomear novos servidores para os cargos cuja remuneração ultrapassa o teto do RGPS sem a vigência do RPC instituído por lei. Desse modo, deve o ente verificar a situação e, quando for nomear servidores para os cargos correspondentes, ter aderido a plano de benefício de previdência complementar previamente, através de convênio de adesão aprovado junto à PREVIC; 2. RPPS/ente federativo com CRP judicial; 3. Necessidade de utilização do eSocial; 4. Existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS municipal, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação; 5. Necessidade de que o ente/RPPS encaminhem ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: [00234/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoinha

Interessados: Sr(a). Maria Rodrigues de Almeida Farias (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00768/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Alagoinha, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria Rodrigues de Almeida Farias, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2023, fls. 221/236, evidenciou: 1) necessidade de atenção para o fato de que não poderá nomear novos servidores para os cargos cuja remuneração ultrapasse o teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS sem a vigência do RPC instituído por lei. Desse modo, deve o ente verificar a situação e, quando for nomear servidores para os cargos correspondentes, ter aderido a plano de benefício de previdência complementar previamente, através de convênio de adesão aprovado junto à PREVIC; 2) carência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP vigente ao final de abril de 2023; 3) necessidade de utilização do eSocial; 4) existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação; e 5) necessidade de encaminhamento ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, de todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: [00236/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra

Interessados: Sr(a). Humberto dos Santos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00785/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Humberto dos Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 272/287, foram detectadas as seguintes inconformidades: a) Necessidade de que o ente atente para o fato de que não poderá nomear novos servidores para os cargos cuja remuneração ultrapassa o teto do RGPS sem a vigência do RPC instituído por lei. Desse modo, deve o ente verificar a situação e, quando for nomear servidores para os cargos correspondentes, ter aderido a plano de benefício de previdência complementar previamente, através de convênio de adesão aprovado junto à PREVIC. b) Regime com déficit atuarial (considerando o plano de amortização vigente), fazendo-se necessária a adoção de medidas com vistas a sua amortização. c) RPPS/ente federativo com CRP judicial. d) Necessidade de utilização do e-Social. e) Existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS municipal, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação. f) Necessidade de que o ente/RPPS encaminhem ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: [00242/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Araruna

Interessados: Sr(a). Vital da Costa Araújo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00795/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura



Municipal de Araruna, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Vital da Costa Araújo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 403/411, foram detectadas as seguintes inconformidades no exame da LOA-2023: 1) Limite para contratação de operações de crédito definido de forma imprecisa (Art. 5º, § 4º da Lei Complementar no 101/2000 - LRF); 2) Ausência de sumário geral da receita por fontes (Art. 2º, § 1º, inciso I da Lei no 4.320/64); 3) Ausência de quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (Art. 2º, § 1º, inciso III da Lei no 4.320/64); 4) Ausência de quadro das dotações por órgãos do governo e da administração (Art. 2º, § 1º, inciso IV da Lei no 4.320/64); 5) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal).

Processo: [00269/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Interessados: Sr(a). Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00777/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cabedelo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Vitor Hugo Peixoto Castelliano, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls.373/387, foram detectadas as seguintes inconformidades: a) Necessidade de utilização do e-Social. b) Existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS municipal, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação. c) Necessidade de que o ente/RPPS encaminhem ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: [00273/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas

Interessados: Sr(a). Nilton de Almeida (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00786/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cacimbas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Nilton de Almeida, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: (Alerta emitido com base no Relatório de Acompanhamento de fls. 386-401) 1. RPPS/ente federativo com CRP judicial; 2. Necessidade de utilização do eSocial; 3. Existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS municipal, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação; 4. Necessidade de que o ente/RPPS encaminhem ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: [00297/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Cuitégi

Interessados: Sr(a). Geraldo Alves Serafim (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00770/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cuitégi, sob a responsabilidade do(a) interessado(a)

Sr(a). Geraldo Alves Serafim, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2023, fls. 262/276, evidenciou: 1) existência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP judicial; 2) necessidade de utilização do eSocial; 3) existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação; e 4) necessidade de encaminhamento ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, de todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: [00298/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Curral de Cima

Interessados: Sr(a). Antonio Ribeiro Sobrinho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00796/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Curral de Cima, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Ribeiro Sobrinho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 85/93, foram detectadas as seguintes inconformidades no exame da LOA-2023 1) Ausência de Demonstrativo de Compatibilidade entre LOA e Anexo de Metas Fiscais (LDO) (Art. 5º, inciso I da Lei Complementar no 101/2000 - LRF); 2) Ausência de sumário geral da receita por fontes (Art. 2º, § 1º, inciso I da Lei no 4.320/64); 3) Ausência de Quadro Demonstrativo da Receita segundo as Categorias Econômicas (Art. 2º, § 1º, inciso II da Lei no 4.320/64); 4) Ausência de Quadro Demonstrativo da Despesa segundo as Categorias Econômicas (Art. 2º, § 1º, inciso II da Lei no 4.320/64); 5) Ausência de quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (Art. 2º, § 1º, inciso III da Lei no 4.320/64); 6) Ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (Art. 2º, § 2º, inciso I da Lei no 4.320/64); 7) Ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da despesa (Art. 2º, § 2º, inciso II da Lei no 4.320/64); 8) Ausência do quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do governo (Art. 2º, § 2º, inciso III da Lei no 4.320/64); 9) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal); 10) Não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) (Art. 212 da Constituição Federal); 11) Não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) (Art. 7º da Lei Complementar no 141/2012).

Processo: [00301/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Desterro

Interessados: Sr(a). Valtécio de Almeida Justo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00776/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Desterro, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Valtécio de Almeida Justo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: (Alerta emitido com base no Relatório de Acompanhamento de fls. 681-696) 1. Regime com déficit atuarial (considerando o plano de amortização vigente), fazendo-se necessária a adoção de medidas com vistas a sua amortização; 2. RPPS/ente federativo com CRP judicial; 3. Necessidade de utilização do eSocial; 4. Necessidade de que o ente/RPPS encaminhem ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

**Processo:** [00308/23](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Frei Martinho**Interessados:** Sr(a). Sebastiao Pinto Dantas (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00780/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Frei Martinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Sebastiao Pinto Dantas, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: (Alerta emitido com base no Relatório de Acompanhamento de fls. 235-250) 1. Necessidade de que o ente atente para o fato de que não poderá nomear novos servidores para os cargos cuja remuneração ultrapassa o teto do RGPS sem a vigência do RPC instituído por lei. Desse modo, deve o ente verificar a situação e, quando for nomear servidores para os cargos correspondentes, ter aderido a plano de benefício de previdência complementar previamente, através de convênio de adesão aprovado junto à PREVIC; 2. Regime com déficit atuarial (considerando o plano de amortização vigente), fazendo-se necessária a adoção de medidas com vistas a sua amortização; 3. RPPS/ente federativo com CRP judicial; 4. Necessidade de utilização do eSocial; 5. Existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS municipal, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação; 6. Necessidade de que o ente/RPPS encaminhem ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: [00310/23](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Guarabira**Interessados:** Sr(a). Marcus Diogo de Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00798/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Guarabira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcus Diogo de Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 329/337, foram detectadas as seguintes inconformidades no exame da LOA-2023: 1) Limite para abertura de crédito suplementar fixado de forma imprecisa (Art. 5º, § 4º da Lei Complementar no 101/2000 - LRF); 2) Limite para contratação de operações de crédito definido de forma imprecisa (Art. 5º, § 4º da Lei Complementar no 101/2000 - LRF); 3) Ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (Art. 2º, § 2º, inciso I da Lei no 4.320/64); 4) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal); 5) Não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) (Art. 212 da Constituição Federal).

Processo: [00310/23](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Guarabira**Interessados:** Sr(a). Marcus Diogo de Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00809/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Guarabira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcus Diogo de Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 356/371, foram detectadas as

seguintes inconformidades: a) Necessidade de que o ente atente para o fato de que não poderá nomear novos servidores para os cargos cuja remuneração ultrapassa o teto do RGPS sem a vigência do RPC instituído por lei. Desse modo, deve o ente verificar a situação e, quando for nomear servidores para os cargos correspondentes, ter aderido ao plano de benefício de previdência complementar previamente, através de convênio de adesão aprovado junto à PREVIC. b) Regime com déficit atuarial (considerando o plano de amortização vigente), fazendo-se necessária a adoção de medidas com vistas a sua amortização. c) RPPS/ente federativo sem CRP vigente ao final de abril de 2023. d) Necessidade de utilização do e-Social. e) Existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS municipal, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação. f) Necessidade de que o ente/RPPS encaminhem ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: [00319/23](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Arnóbio Alves Viana**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Itapororoca**Interessados:** Sr(a). Elissandra Maria Conceicao de Brito (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00794/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Itapororoca, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Elissandra Maria Conceicao de Brito, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls.919/917, foram detectadas as seguintes inconformidades no exame da LOA-2023: 1) Limite para contratação de operações de crédito definido de forma imprecisa (Art. 5º, § 4º da Lei Complementar no 101/2000 - LRF); 2) Ausência de sumário geral da receita por fontes (Art. 2º, § 1º, inciso I da Lei no 4.320/64); 3) Ausência de sumário geral da despesa por funções de governo (Art. 2º, § 1º, inciso I da Lei no 4.320/64); 4) Ausência de quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (Art. 2º, §1º, inciso III da Lei no 4.320/64); 5) Ausência de quadro das dotações por órgãos do governo e da administração (Art. 2º, § 1º, inciso IV da Lei no 4.320/64); 6) Ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (Art. 2º, § 2º, inciso I da Lei no 4.320/64); 7) Ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da despesa (Art. 2º, § 2º, inciso II da Lei no 4.320/64); 8) Ausência do quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do governo (Art. 2º, § 2º, inciso III da Lei no 4.320/64); 9) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal); 10) Não aplicação do percentual mínimo de 50% dos recursos da Complementação da União VAAT em Educação Infantil (Art. 28 da Lei no 14.113/2020); 11) Não aplicação do percentual mínimo de 15% dos recursos da Complementação da União VAAT em despesas de capital (Art. 27 da Lei no 14.113/2020).

Processo: [00323/23](#)**Subcategoria:** Acompanhamento**Relator:** Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de João Pessoa**Interessados:** Sr(a). Cícero de Lucena Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00774/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de João Pessoa, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Cícero de Lucena Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: (Alerta emitido com base no Relatório de Acompanhamento de fls. 1944-1959) 1. Necessidade de utilização do eSocial. 2. Existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS municipal, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação; 3. Necessidade de que o



ente/RPPS encaminhem ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: [00326/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juazeirinho

Interessados: Sr(a). Anna Virginia de Brito Matias (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00781/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Juazeirinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Anna Virginia de Brito Matias, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: (Alerta emitido com base no Relatório de Acompanhamento de fls. 192-207) 1. Necessidade de que o ente atente para o fato de que não poderá nomear novos servidores para os cargos cuja remuneração ultrapassa o teto do RGPS sem a vigência do RPC instituído por lei. Desse modo, deve o ente verificar a situação e, quando for nomear servidores para os cargos correspondentes, ter aderido a plano de benefício de previdência complementar previamente, através de convênio de adesão aprovado junto à PREVIC; 2. RPPS/ente federativo com CRP judicial; 3. Necessidade de utilização do eSocial; 4. Existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS municipal, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação; 5. Necessidade de que o ente/RPPS encaminhem ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: [00329/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru

Interessados: Sr(a). SOLANGE MARIA FELIX BARBOSA (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00779/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Juru, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). SOLANGE MARIA FELIX BARBOSA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: (Alerta emitido com base no Relatório de Acompanhamento de fls. 454-468) 1. RPPS/ente federativo com CRP judicial; 2. Necessidade de utilização do eSocial; 3. Existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS municipal, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação; 4. Necessidade de que o ente/RPPS encaminhem ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: [00358/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Palmeira

Interessados: Sr(a). Ailton Gomes Medeiros (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00782/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Nova Palmeira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ailton Gomes Medeiros, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: (Alerta emitido com base no Relatório de Acompanhamento de fls. 301-316) 1. Necessidade de adequação da

legislação local quanto à limitação dos benefícios previdenciários para apenas aposentadoria e pensão por morte, conforme art. 9º, §§ 2º e 3º da EC nº 103/2019; 2. Regime com déficit atuarial (considerando o plano de amortização vigente), fazendo-se necessária a adoção de medidas com vistas a sua amortização; 3. RPPS/ente federativo com CRP judicial; 4. Necessidade de utilização do eSocial; 5. Existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS municipal, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação; 6. Necessidade de que o ente/RPPS encaminhem ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: [00367/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada

Interessados: Sr(a). José Antônio Vasconcelos da Costa (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00783/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Antônio Vasconcelos da Costa, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: (Alerta emitido com base no Relatório de Acompanhamento de fls. 293-308) 1. Necessidade de adequação da legislação local quanto à limitação dos benefícios previdenciários para apenas aposentadoria e pensão por morte, conforme art. 9º, §§ 2º e 3º da EC nº 103/2019; 2. Regime com déficit atuarial (considerando o plano de amortização vigente), fazendo-se necessária a adoção de medidas com vistas a sua amortização; 3. RPPS/ente federativo com CRP judicial; 4. Necessidade de utilização do eSocial; 5. Existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS municipal, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação; 6. Necessidade de que o ente/RPPS encaminhem ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: [00371/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Interessados: Sr(a). Olivânio Dantas Remigio (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00788/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Picuí, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Olivânio Dantas Remigio, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: (Alerta emitido com base no Relatório de Acompanhamento de fls. 185-201) 1. Não alteração da alíquota de contribuição dos segurados para, no mínimo, 14%; 2. Necessidade de adequação da legislação local quanto à limitação dos benefícios previdenciários para apenas aposentadoria e pensão por morte, conforme art. 9º, §§ 2º e 3º da EC nº 103/2019; 3. Ausência de implantação da previdência complementar através de lei, ressaltando-se que o prazo para edição de norma a este respeito encerrou em 13/11/2021, conforme art. 9º, § 6º da EC nº 103/2019; 4. Necessidade de que o ente atente para o fato de que não poderá nomear novos servidores para os cargos cuja remuneração ultrapassa o teto do RGPS sem a vigência do RPC instituído por lei. Desse modo, deve o ente verificar a situação e, quando for nomear servidores para os cargos correspondentes, ter aderido a plano de benefício de previdência complementar previamente, através de convênio de adesão aprovado junto à PREVIC; 5. Regime com déficit atuarial (considerando o plano de amortização vigente), fazendo-se necessária a adoção de medidas com vistas a sua amortização; 6. RPPS/ente federativo sem CRP vigente ao final de abril de 2023; 7. Necessidade de utilização do



eSocial; 8. Existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS municipal, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação; 9. Necessidade de que o ente/RPPS encaminhem ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: [00374/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilõesinhos

Interessados: Sr(a). Marcelo Matias Camelo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00790/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pilõesinhos, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Marcelo Matias Camelo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2023, fls. 95/111, evidenciou: 1) necessidade de adequação da legislação local quanto à limitação dos benefícios previdenciários para apenas aposentadoria e pensão por morte, conforme disposto no art. 9º, §§ 2º e 3º, da Emenda Constitucional - EC nº 103/2019; 2) ausência de implantação da previdência complementar através de lei, ressaltando-se que o prazo para edição de norma a este respeito encerrou em 13 de novembro de 2021, conforme disciplinado no art. 9º, § 6º, da EC nº 103/2019; 3) atenção para o fato de que não poderá nomear novos servidores para os cargos cuja remuneração ultrapasse o teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS sem a vigência do RPC instituído por lei. Desse modo, deve o ente verificar a situação e, quando for nomear servidores para os cargos correspondentes, ter aderido a plano de benefício de previdência complementar previamente, através de convênio de adesão aprovado junto à PREVIC; 4) necessidade de edição de lei com a nova forma de cálculo das despesas administrativas trazida pela Portaria MTP nº 1.467/2022; 5) existência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP judicial; 6) imperiosidade de utilização do eSocial; 7) existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação; e 8) necessidade de encaminhamento ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, de todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: [00382/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel

Interessados: Sr(a). Ricardo Pereira do Nascimento (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00787/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ricardo Pereira do Nascimento, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: (Alerta emitido com base no Relatório de Acompanhamento de fls. 259-275) 1. Necessidade de que o ente atente para o fato de que não poderá nomear novos servidores para os cargos cuja remuneração ultrapassa o teto do RGPS sem a vigência do RPC instituído por lei. Desse modo, deve o ente verificar a situação e, quando for nomear servidores para os cargos correspondentes, ter aderido a plano de benefício de previdência complementar previamente, através de convênio de adesão aprovado junto à PREVIC; 2. Lei local que tratou acerca das despesas administrativas do RPPS com inconformidade quanto à base de cálculo e/ou percentual, descumprindo a Portaria MTP nº 1.467/2022: A base de cálculo trazida pela lei que tratou acerca das despesas administrativas no âmbito local mistura os conceitos de remuneração bruta e remuneração de contribuição; 3. RPPS/ente federativo com CRP judicial; 4. Necessidade de utilização do eSocial; 5. Existência de

indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS municipal, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação; 6. Necessidade de que o ente/RPPS encaminhem ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: [00385/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Quixaba

Interessados: Sr(a). Claudia Macario Lopes (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00797/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Quixaba, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Claudia Macario Lopes, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal); 2) Não aplicação do percentual mínimo de 50% dos recursos da Complementação da União VAAT em Educação Infantil (Art. 28 da Lei no 14.113/2020); 3) Não aplicação do percentual mínimo de 15% dos recursos da Complementação da União VAAT em despesas de capital (Art. 27 da Lei no 14.113/2020). Para mais detalhes acessar o relatório, páginas 812-820.

Processo: [00386/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Antonio Gomes Vieira Filho

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio

Interessados: Sr(a). Francisco Andre Alves (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00792/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Remígio, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco Andre Alves, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Conforme relatório de fls. 573/588, foram detectadas as seguintes inconformidades: a) Necessidade de que o ente atente para o fato de que não poderá nomear novos servidores para os cargos cuja remuneração ultrapassa o teto do RGPS sem a vigência do RPC instituído por lei. Desse modo, deve o ente verificar a situação e, quando for nomear servidores para os cargos correspondentes, ter aderido ao plano de benefício de previdência complementar previamente, através de convênio de adesão aprovado junto à PREVIC. b) Regime com déficit atuarial (considerando o plano de amortização vigente), fazendo-se necessária a adoção de medidas com vistas à regularização da situação. c) RPPS/ente federativo sem CRP vigente ao final de abril de 2023. d) Necessidade de utilização do e-Social. e) Existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS municipal, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação. f) Necessidade de que o ente/RPPS encaminhem ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: [00387/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão

Interessados: Sr(a). Maria da Luz dos Santos Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00766/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e



patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Riachão, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Maria da Luz dos Santos Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2023, fls. 1.377/1.391, evidenciou: 1) Regime Próprio de Previdência Social - RPPS com déficit atuarial (considerando o plano de amortização vigente), fazendo-se necessária a adoção de medidas com vistas a sua amortização; 2) existência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP judicial; 3) necessidade de utilização do eSocial; 4) existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação; e 5) necessidade de encaminhamento ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, de todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: [00399/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Interessados: Sr(a). José Alexandre De Araújo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00804/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santa Luzia, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José Alexandre De Araújo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Ausência de prova de realização de audiência pública durante o correspondente processo legislativo (Art. 7º, § 1º da RN-TC nº 07/2004); 2) Ausência de Demonstrativo de Compatibilidade entre LOA e Anexo de Metas Fiscais (LDO) (Art. 5º, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF); 3) Ausência de sumário geral da receita por fontes (Art. 2º, § 1º, inciso I da Lei nº 4.320/64); 4) Ausência de sumário geral da despesa por funções de governo (Art. 2º, § 1º, inciso I da Lei nº 4.320/64); 5) Ausência de quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (Art. 2º, § 1º, inciso III da Lei nº 4.320/64); 6) Ausência de quadro das dotações por órgãos do governo e da administração (Art. 2º, § 1º, inciso IV da Lei nº 4.320/64); 7) Ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (Art. 2º, § 2º, inciso I da Lei nº 4.320/64); 8) Ausência do quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do governo (Art. 2º, § 2º, inciso III da Lei nº 4.320/64); 9) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal). Para mais detalhes acessar o relatório, páginas 75-83.

Processo: [00415/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

Interessados: Sr(a). Antonio Gomes da Costa Netto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00800/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Espinharas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Antonio Gomes da Costa Netto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal). Para mais detalhes acessar o relatório, páginas 537-544.

Processo: [00418/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

Interessados: Sr(a). Esaú Raul Araújo da Silva Nóbrega (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00802/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José do Bonfim, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Esaú Raul Araújo da Silva Nóbrega, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal); 2) Não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) (Art. 212 da Constituição Federal). Para mais detalhes acessar o relatório, páginas 717-724.

Processo: [00420/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Interessados: Sr(a). João Domiciano Dantas Segundo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00803/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José do Sabugi, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). João Domiciano Dantas Segundo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Ausência de Demonstrativo de Compatibilidade entre LOA e Anexo de Metas Fiscais (LDO) (Art. 5º, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF); 2) Ausência de sumário geral da receita por fontes (Art. 2º, § 1º, inciso I da Lei nº 4.320/64); 3) Ausência de sumário geral da despesa por funções de governo (Art. 2º, § 1º, inciso I da Lei nº 4.320/64); 4) Ausência de quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação (Art. 2º, § 1º, inciso III da Lei nº 4.320/64); 5) Ausência de quadro das dotações por órgãos do governo e da administração (Art. 2º, § 1º, inciso IV da Lei nº 4.320/64); 6) Ausência de quadro(s) demonstrativo(s) da receita e planos de aplicação dos fundos especiais (Art. 2º, § 2º, inciso I da Lei nº 4.320/64); 7) Ausência do quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do governo (Art. 2º, § 2º, inciso III da Lei nº 4.320/64); 8) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal). Para mais detalhes acessar o relatório, páginas 220-228.

Processo: [00423/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Mamede

Interessados: Sr(a). Umberto Jefferson de Moraes Lima (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00801/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Mamede, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Umberto Jefferson de Moraes Lima, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º da Constituição Federal); 2) Não cumprimento do limite mínimo constitucional referente a Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) (Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012). Para mais detalhes acessar o relatório, páginas 765-772.

Processo: [00434/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sertãozinho

Interessados: Sr(a). José de Sousa Machado (Gestor(a))



Alerta TCE-PB 00772/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Sertãozinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). José de Sousa Machado, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O Acompanhamento da Gestão relativo ao exercício financeiro de 2023, fls. 200/215, evidenciou: 1) necessidade de atenção para o fato de que não poderá nomear novos servidores para os cargos cuja remuneração ultrapasse o teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS sem a vigência do RPC instituído por lei. Desse modo, deve o ente verificar a situação e, quando for nomear servidores para os cargos correspondentes, ter aderido a plano de benefício de previdência complementar previamente, através de convênio de adesão aprovado junto à PREVIC; 2) existência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP judicial; 3) necessidade de utilização do eSocial; 4) indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação; e 5) necessidade de encaminhamento ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, de todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: [00442/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá

Interessados: Sr(a). George Ciro Monteiro de Farias (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00789/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Taperoá, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). George Ciro Monteiro de Farias, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: (Alerta emitido com base no Relatório de Acompanhamento de fls. 365-379) 1. Necessidade de que o ente atente para o fato de que não poderá nomear novos servidores para os cargos cuja remuneração ultrapassa o teto do RGPS sem a vigência do RPC instituído por lei. Desse modo, deve o ente verificar a situação e, quando for nomear servidores para os cargos correspondentes, ter aderido a plano de benefício de previdência complementar previamente, através de convênio de adesão aprovado junto à PREVIC; 2. RPPS/ente federativo com CRP judicial; 3. Necessidade de utilização do eSocial; 4. Existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS municipal, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação; 5. Necessidade de que o ente/RPPS encaminhem ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: [00449/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea

Interessados: Sr(a). Otoni Costa De Medeiros (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00799/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Várzea, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Otoni Costa De Medeiros, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Ausência do quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do governo (Art. 2º, § 2º, inciso III da Lei nº 4.320/64) ; 2) Ausência de demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia (Art. 165, § 6º

da Constituição Federal). Para mais detalhes acessar o relatório, páginas 730-737.

Processo: [00736/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia

Interessados: Sr(a). Petronio Jose Nobrega Damasceno (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00808/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Inst. de Prev. Social dos Servidores Públicos do Mun. de Santa Luzia, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Petronio Jose Nobrega Damasceno, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1- Ausência de implantação da previdência complementar através de lei, ressaltando-se que o prazo para edição de norma a este respeito encerrou em 13/11/2021, conforme art. 9º, § 6º da EC nº 103/2019; 2- Relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três; 3- Erro no envio das informações referentes aos segurados do RPPS apresentadas ao SAGRES, tendo em vista que os aposentados e pensionistas desse regime foram classificados como servidores efetivos; 4- Regime com déficit atuarial (considerando o plano de amortização vigente), fazendo-se necessária a adoção de medidas com vistas a sua amortização; 5- Avaliação atuarial do plano capitalizado de 2023 elaborada de forma intempestiva, prejudicando o correto registro das provisões matemáticas no balanço patrimonial de 2022; 6- Ausência de celebração de contrato junto à DATAPREV para fins de operacionalização da compensação previdenciária; 7- RPPS/ente federativo com CRP judicial; 8- Necessidade de utilização do eSocial; 9- Necessidade de que o RPPS providencie, caso ainda não tenham o feito, a certificação dos dirigentes de suas unidades gestoras, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, assim como do responsável pela gestão das aplicações dos recursos, conforme o caso; 10- Existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS municipal, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação; 11- Necessidade de que o ente/RPPS encaminhem ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: [00739/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira

Interessados: Sr(a). Joaquim Jose dos Santos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00805/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Assistência e Prev. Mun. de Guarabira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Joaquim Jose dos Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1- Necessidade de que o ente atente para o fato de que não poderá nomear novos servidores para os cargos cuja remuneração ultrapassa o teto do RGPS sem a vigência do RPC instituído por lei. Desse modo, deve o ente verificar a situação e, quando for nomear servidores para os cargos correspondentes, ter aderido a plano de benefício de previdência complementar previamente, através de convênio de adesão aprovado junto à PREVIC; 2- Relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três; 3- Regime com déficit atuarial (considerando o plano de amortização vigente), fazendo-se necessária a adoção de medidas com vistas a sua amortização; 4- Avaliação atuarial do plano capitalizado de 2023 elaborada de forma intempestiva, prejudicando o correto registro das provisões matemáticas no balanço patrimonial de 2022; 5- RPPS/ente federativo sem CRP vigente ao final de abril de 2023; 6- Necessidade de utilização do eSocial; 7- Necessidade de que o RPPS providencie, caso ainda não tenham o feito, a certificação dos



dirigentes de suas unidades gestoras, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, assim como do responsável pela gestão das aplicações dos recursos, conforme o caso; 8- Existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS municipal, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação; 9- Necessidade de que o ente/RPPS encaminhem ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: [00754/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

Interessados: Sr(a). Jose Odeon Braga Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00755/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jose Odeon Braga Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1- Necessidade de adequação da legislação local quanto à limitação dos benefícios previdenciários para apenas aposentadoria e pensão por morte, conforme art. 9º, §§ 2º e 3º da EC nº 103/2019; 2- Ausência de registro de receita de compensação previdenciária no período analisado, de modo que se faz necessário que o RPPS adote as medidas cabíveis com vistas a sua arrecadação; 3- RPPS em situação deficitária em relação à execução orçamentária no primeiro quadrimestre do exercício em análise, fazendo-se necessária a adoção de medidas com vistas a evitar que a situação deficitária se concretize ao final do exercício; 4- RPPS com saldo de disponibilidades em 30/04/2023 em valor inferior ao verificado no início do exercício em análise; 5- RPPS com saldo de disponibilidades em 30/04/2023 suficiente para fazer face apenas a 0,03 folhas de pagamento de benefícios; 6- Relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três; 7- Regime com déficit atuarial (considerando o plano de amortização vigente), fazendo-se necessária a adoção de medidas com vistas a sua amortização; 8- Avaliação atuarial do plano capitalizado de 2023 elaborada de forma intempestiva, prejudicando o correto registro das provisões matemáticas no balanço patrimonial de 2022; 9- RPPS/ente federativo com CRP judicial; 10- Necessidade de utilização do eSocial; 11- Necessidade de que o RPPS providencie, caso ainda não tenham o feito, a certificação dos dirigentes de suas unidades gestoras, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, assim como do responsável pela gestão das aplicações dos recursos, conforme o caso; 12- Existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS municipal, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação; 13- Necessidade de que o ente/RPPS encaminhem ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: [00756/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisditionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Frei Martinho

Interessados: Sr(a). Igor Rafael de Azevedo Santos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00752/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. dos Servidores de Frei Martinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Igor Rafael de Azevedo Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1- Necessidade de que o ente atente para o fato de que não poderá nomear novos servidores para os cargos cuja remuneração ultrapassa o teto do RGPS sem a

vigência do RPC instituído por lei. Desse modo, deve o ente verificar a situação e, quando for nomear servidores para os cargos correspondentes, ter aderido a plano de benefício de previdência complementar previamente, através de convênio de adesão aprovado junto à PREVIC; 2- Ausência de registro de receita de compensação previdenciária no período analisado, de modo que se faz necessário que o RPPS adote as medidas cabíveis com vistas a sua arrecadação; 3- RPPS com saldo de disponibilidades em 30/04/2023 suficiente para fazer face apenas a 5,81 folhas de pagamento de benefícios; 4- Relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três; 5- Regime com déficit atuarial (considerando o plano de amortização vigente), fazendo-se necessária a adoção de medidas com vistas a sua amortização; 6- RPPS/ente federativo com CRP judicial; 7- Necessidade de utilização do eSocial; 8- Necessidade de que o RPPS providencie, caso ainda não tenham o feito, a certificação dos dirigentes de suas unidades gestoras, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, assim como do responsável pela gestão das aplicações dos recursos, conforme o caso; 9- Existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS municipal, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação; 10- Necessidade de que o ente/RPPS encaminhem ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: [00767/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisditionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

Interessados: Sr(a). Paulo Silva Lira (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00757/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Paulo Silva Lira, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1- Não alteração da alíquota de contribuição dos segurados para, no mínimo, 14%; 2- Necessidade de adequação da legislação local quanto à limitação dos benefícios previdenciários para apenas aposentadoria e pensão por morte, conforme art. 9º, §§ 2º e 3º da EC nº 103/2019; 3- Ausência de implantação da previdência complementar através de lei, ressaltando-se que o prazo para edição de norma a este respeito encerrou em 13/11/2021, conforme art. 9º, § 6º da EC nº 103/2019; 4- Necessidade de que o ente atente para o fato de que não poderá nomear novos servidores para os cargos cuja remuneração ultrapassa o teto do RGPS sem a vigência do RPC instituído por lei. Desse modo, deve o ente verificar a situação e, quando for nomear servidores para os cargos correspondentes, ter aderido a plano de benefício de previdência complementar previamente, através de convênio de adesão aprovado junto à PREVIC; 5- RPPS em situação deficitária em relação à execução orçamentária no primeiro quadrimestre do exercício em análise, fazendo-se necessária a adoção de medidas com vistas a evitar que a situação deficitária se concretize ao final do exercício; 6- RPPS com saldo de disponibilidades em 30/04/2023 em valor inferior ao verificado no início do exercício em análise; 7- RPPS com saldo de disponibilidades em 30/04/2023 suficiente para fazer face apenas a 11,31 folhas de pagamento de benefícios; 8- Relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três; 9- Regime com déficit atuarial (considerando o plano de amortização vigente), fazendo-se necessária a adoção de medidas com vistas a sua amortização; 10- RPPS/ente federativo sem CRP vigente ao final de abril de 2023; 11- Necessidade de utilização do eSocial; 12- Necessidade de que o RPPS providencie, caso ainda não tenham o feito, a certificação dos dirigentes de suas unidades gestoras, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, assim como do responsável pela gestão das aplicações dos recursos, conforme o caso; 13- Existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS municipal, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação; 14-



Necessidade de que o ente/RPPS encaminhem ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: [00770/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Paulista

Interessados: Sr(a). Galvão Monteiro de Araújo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00807/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Previdência de Paulista, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Galvão Monteiro de Araújo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1- Necessidade de que o ente atente para o fato de que não poderá nomear novos servidores para os cargos cuja remuneração ultrapassa o teto do RGPS sem a vigência do RPC instituído por lei. Desse modo, deve o ente verificar a situação e, quando for nomear servidores para os cargos correspondentes, ter aderido a plano de benefício de previdência complementar previamente, através de convênio de adesão aprovado junto à PREVIC; 2- Ausência de registro de receita de compensação previdenciária no período analisado, de modo que se faz necessário que o RPPS adote as medidas cabíveis com vistas a sua arrecadação; 3- RPPS com saldo de disponibilidades em 30/04/2023 suficiente para fazer face apenas a 10,97 folhas de pagamento de benefícios; 4- Relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três; 5- RPPS/ente federativo com CRP judicial; 6- Necessidade de utilização do eSocial; 7- Necessidade de que o RPPS providencie, caso ainda não tenham o feito, a certificação dos dirigentes de suas unidades gestoras, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, assim como do responsável pela gestão das aplicações dos recursos, conforme o caso; 8- Existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS municipal, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação; 9- Necessidade de que o ente/RPPS encaminhem ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: [00773/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira

Interessados: Sr(a). Angela Maria Oliveira dos Santos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00754/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Previdência dos Serv. Púb. de Nova Palmeira, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Angela Maria Oliveira dos Santos, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1- Necessidade de adequação da legislação local quanto à limitação dos benefícios previdenciários para apenas aposentadoria e pensão por morte, conforme art. 9º, §§ 2º e 3º da EC nº 103/2019; 2- Ausência de registro de receita de compensação previdenciária no período analisado, de modo que se faz necessário que o RPPS adote as medidas cabíveis com vistas a sua arrecadação; 3- RPPS em situação deficitária em relação à execução orçamentária no primeiro quadrimestre do exercício em análise, fazendo-se necessária a adoção de medidas com vistas a evitar que a situação deficitária se concretize ao final do exercício; 4- RPPS com saldo de disponibilidades em 30/04/2023 em valor inferior ao verificado no início do exercício em análise; 5- RPPS com saldo de disponibilidades em 30/04/2023 suficiente para fazer face apenas a 0,64 folhas de pagamento de benefícios; 6- Relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três; 7- Regime com déficit atuarial (considerando o plano de amortização vigente),

fazendo-se necessária a adoção de medidas com vistas a sua amortização; 8- Avaliação atuarial do plano capitalizado de 2023 elaborada de forma intempestiva, prejudicando o correto registro das provisões matemáticas no balanço patrimonial de 2022; 9- RPPS/ente federativo com CRP judicial; 10- Ausência de política de investimentos elaborada para o exercício de 2023; 11- Necessidade de utilização do eSocial; 12- Necessidade de que o RPPS providencie, caso ainda não tenham o feito, a certificação dos dirigentes de suas unidades gestoras, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, assim como do responsável pela gestão das aplicações dos recursos, conforme o caso; 13- Existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS municipal, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação; 14- Necessidade de que o ente/RPPS encaminhem ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: [00774/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Interessados: Sr(a). Vicente Ferreira de Medeiros Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00751/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Vicente Ferreira de Medeiros Filho, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1- Não alteração da alíquota de contribuição dos segurados para, no mínimo, 14%; 2- Necessidade de adequação da legislação local quanto à limitação dos benefícios previdenciários para apenas aposentadoria e pensão por morte, conforme art. 9º, §§ 2º e 3º da EC nº 103/2019; 3- RPPS em situação deficitária em relação à execução orçamentária no primeiro quadrimestre do exercício em análise, fazendo-se necessária a adoção de medidas com vistas a evitar que a situação deficitária se concretize ao final do exercício; 4- RPPS com saldo de disponibilidades em 30/04/2023 em valor inferior ao verificado no início do exercício em análise; 5- RPPS com saldo de disponibilidades em 30/04/2023 suficiente para fazer face apenas a 11,78 folhas de pagamento de benefícios; 6- Relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três; 7- Ausência de elaboração da avaliação atuarial do plano capitalizado para o exercício de 2023 (data base de 31/12/2022); 8- Lei local que tratou acerca das despesas administrativas do RPPS com inconformidade quanto à base de cálculo e/ou percentual, descumprindo a Portaria MTP nº 1.467/2022: A lei que tratou acerca das despesas administrativas no âmbito local utilizou o percentual do grupo de pequeno porte, quando o correto seria utilizar o limite estabelecido para o grupo de médio porte pelo ISP; 9- Ausência de celebração de contrato junto à DATAPREV para fins de operacionalização da compensação previdenciária; 10- RPPS/ente federativo com CRP judicial; 11- Necessidade de utilização do eSocial; 12- Necessidade de que o RPPS providencie, caso ainda não tenham o feito, a certificação dos dirigentes de suas unidades gestoras, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, assim como do responsável pela gestão das aplicações dos recursos, conforme o caso; 13- Existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS municipal, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação; 14- Necessidade de que o ente/RPPS encaminhem ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: [00782/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Interessados: Sr(a). Thacio da Silva Gomes (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00758/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no



Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Previdência do Município de Santa Rita, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Thacio da Silva Gomes, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1- Necessidade de que o ente atente para o fato de que não poderá nomear novos servidores para os cargos cuja remuneração ultrapassa o teto do RGPS sem a vigência do RPC instituído por lei. Desse modo, deve o ente verificar a situação e, quando for nomear servidores para os cargos correspondentes, ter aderido a plano de benefício de previdência complementar previamente, através de convênio de adesão aprovado junto à PREVIC; 2- RPPS com saldo de disponibilidades em 30/04/2023 suficiente para fazer face apenas a 5,83 folhas de pagamento de benefícios; 3- Relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três; 4- RPPS/ente federativo com CRP judicial; 5- Necessidade de utilização do eSocial; 6- Necessidade de que o RPPS providencie, caso ainda não tenham o feito, a certificação dos dirigentes de suas unidades gestoras, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, assim como do responsável pela gestão das aplicações dos recursos, conforme o caso; 7- Existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS municipal, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação; 8- Necessidade de que o ente/RPPS encaminhem ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: [00790/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Interessados: Sr(a). Magnum Leandro de Assis (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00756/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Magnum Leandro de Assis, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1- Relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três; 2- Erro no envio das informações referentes aos segurados do RPPS apresentadas ao SAGRES, tendo em vista que os aposentados e pensionistas desse regime foram classificados como servidores efetivos. 3- Necessidade de utilização do eSocial; 4- Necessidade de que o RPPS providencie, caso ainda não tenham o feito, a certificação dos dirigentes de suas unidades gestoras, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, assim como do responsável pela gestão das aplicações dos recursos, conforme o caso; 5- Existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS municipal, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação; 6- Necessidade de que o ente/RPPS encaminhem ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: [00793/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade

Interessados: Sr(a). Guilherme Luiz Araujo Souto Gonzaga Batista (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00759/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto de

Previdência dos Servidores Municipais de Soledade, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Guilherme Luiz Araujo Souto Gonzaga Batista, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1- Necessidade de que o ente atente para o fato de que não poderá nomear novos servidores para os cargos cuja remuneração ultrapassa o teto do RGPS sem a vigência do RPC instituído por lei. Desse modo, deve o ente verificar a situação e, quando for nomear servidores para os cargos correspondentes, ter aderido a plano de benefício de previdência complementar previamente, através de convênio de adesão aprovado junto à PREVIC; 2- Relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três; 3- Ausência de elaboração da avaliação atuarial do plano capitalizado para o exercício de 2023 (data base de 31/12/2022); 4- Lei local que tratou acerca das despesas administrativas do RPPS com inconformidade quanto à base de cálculo e/ou percentual, descumprindo a Portaria MTP nº 1.467/2022: A base de cálculo trazida pela lei que tratou acerca das despesas administrativas no âmbito local mistura os conceitos de remuneração bruta e remuneração de contribuição; 5- RPPS/ente federativo com CRP judicial; 6- Necessidade de utilização do eSocial; 7- Necessidade de que o RPPS providencie, caso ainda não tenham o feito, a certificação dos dirigentes de suas unidades gestoras, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, assim como do responsável pela gestão das aplicações dos recursos, conforme o caso; 8- Existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS municipal, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação; 9- Necessidade de que o ente/RPPS encaminhem ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: [00796/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Jurisdicionado: Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho

Interessados: Sr(a). Jonny Leomaques Vieira Batista (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00753/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Instituto Previdenciário do Município de Juazeirinho, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jonny Leomaques Vieira Batista, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1- Necessidade de que o ente atente para o fato de que não poderá nomear novos servidores para os cargos cuja remuneração ultrapassa o teto do RGPS sem a vigência do RPC instituído por lei. Desse modo, deve o ente verificar a situação e, quando for nomear servidores para os cargos correspondentes, ter aderido a plano de benefício de previdência complementar previamente, através de convênio de adesão aprovado junto à PREVIC; 2- Relação entre contribuintes do RPPS (servidores efetivos ativos) e beneficiários do regime (aposentados e pensionistas) inferior a três; 3- RPPS/ente federativo com CRP judicial; 4- Necessidade de utilização do eSocial; 5- Necessidade de que o RPPS providencie, caso ainda não tenham o feito, a certificação dos dirigentes de suas unidades gestoras, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, assim como do responsável pela gestão das aplicações dos recursos, conforme o caso; 6- Existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS municipal, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação; 7- Necessidade de que o ente/RPPS encaminhem ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

Processo: [00799/23](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Jurisdicionado: Autarquia Municipal Mari PREV

Interessados: Sr(a). Alfredo Juvino Lourenco Neto (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 00806/23: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC

101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Autarquia Municipal Mari PREV, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Alfredo Juvino Lourenço Neto, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1- Necessidade de que o ente atente para o fato de que não poderá nomear novos servidores para os cargos cuja remuneração ultrapassa o teto do RGPS sem a vigência do RPC instituído por lei. Desse modo, deve o ente verificar a situação e, quando for nomear servidores para os cargos correspondentes, ter aderido a plano de benefício de previdência complementar previamente, através de convênio de adesão aprovado junto à PREVIC; 2- Ausência de registro de receita de compensação previdenciária no período analisado, de modo que se faz necessário que o RPPS adote as medidas cabíveis com vistas a sua arrecadação; 3- RPPS com saldo de disponibilidades em 30/04/2023 suficiente para fazer face apenas a 6,76 folhas de pagamento de benefícios; 4- Regime com déficit atuarial (considerando o plano de amortização vigente), fazendo-se necessária a adoção de medidas com vistas a sua amortização; 5- Necessidade de edição de lei com a nova forma de cálculo das despesas administrativas trazida pela Portaria MTP nº 1.467/2022; 6- RPPS/ente federativo sem CRP vigente ao final de abril de 2023; 7- Ausência de aprovação, pelo órgão competente, da política de investimentos elaborada para o exercício de 2023; 8- Necessidade de utilização do eSocial; 9- Necessidade de que o RPPS providencie, caso ainda não tenham o feito, a certificação dos dirigentes de suas unidades gestoras, dos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, assim como do responsável pela gestão das aplicações dos recursos, conforme o caso; 10- Existência de indícios de ausência de repasse de contribuição patronal (custo normal e/ou custo suplementar) pelo ente ao RPPS municipal, fazendo-se necessária a adoção de providências com vistas à regularização da situação; 11- Necessidade de que o ente/RPPS encaminhem ao Ministério da Previdência Social, nos prazos estabelecidos por este órgão, todas as informações e documentos definidos na legislação previdenciária federal como de envio obrigatório.

COMERCIO E SERV. DE INFORMÁTICA, CNPJ 12.231.378/0001-85: 4.1. Combustível: relação de postos credenciados por empresa contratada (Link e I.T.) com os dados respectivos (em formato EXCEL); 4.2. Peças/acessórios e pneus e manutenção/serviços/consertos: relação de lojas e/ou lojas/oficinas credenciadas por empresa contratada (Link e I.T.) com os dados respectivos (em formato EXCEL); 4.3. Dados de todas as notas fiscais emitidas pelas empresas (Link e I.T.), com todos os detalhes (em PDF e também em formato XML ou outra extensão compatível em mídia eletrônica para fins de banco de dados estruturado); 4.4. Combustível, peças/acessórios e pneus: dados de todas as NFe (modelo 55) e NFC-e (Modelo 65) emitidas pelos postos de combustível e lojas, com todos os detalhes, especialmente a chave da Nota Fiscal Eletrônica (em PDF e também em formato XML ou outra extensão compatível em mídia eletrônica para fins de banco de dados estruturado); 4.5. Manutenção/serviços/consertos de veículos: dados de todas notas fiscais de serviços emitidas por oficinas e/ou lojas/oficinas (notas individuais dos serviços e globais, se for o caso), com todos os detalhes (em PDF e também em formato XML ou outra extensão compatível em mídia eletrônica para fins de banco de dados estruturado).

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: 01204/23

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2023

Interessado(s): Jorge Gurgel de Souza (Gestor(a)).

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Com base no estabelecido no art. 2º c/c os arts. 42 e 84, III, da Lei Orgânica do TCE/PB (LC nº 18/1993), solicita-se o envio da seguinte documentação: 1) lista (planilha) de pessoal da CAGEPA contendo as seguintes informações de todos os empregados, inclusive os contratados sem concurso público (posições em 31/12/2022 e 30/04/2023): a) nome completo, CPF (Cadastro de Pessoa Física), cargo, função, se a admissão/ingresso foi por concurso público (efetivo) ou não (em comissão), data de admissão/ingresso no cargo efetivo ou em comissão (DEVE SER ENVIADO, JUNTAMENTE COM A DOCUMENTAÇÃO EM PDF, LINK PARA ACESSO À PLANILHA EM EXCEL); 2) lei de criação dos cargos em comissão; 3) quadro síntese de pessoal ativo, posições em 31/12/2022 e 30/04/2023, informando o quantitativo e a respectiva despesa de servidores por tipo de vínculo (efetivo, comissionado sem vínculo, comissionado com vínculo, de outros órgãos à disposição da CAGEPA, da CAGEPA à disposição de outros órgãos, temporário e outros); 4) relação dos convênios firmados e/ou em vigência entre 01/01/2023 e 30/04/2023, especificando convenientes, objeto, vigência, valor total, valor executado no período e saldo remanescente a executar (DEVE SER ENVIADO, JUNTAMENTE COM A DOCUMENTAÇÃO EM PDF, LINK PARA ACESSO À PLANILHA EM EXCEL); 5) relação dos processos de licitação iniciados ou executados entre 01/01/2023 e 30/04/2023, especificando modalidade, valor, objeto, data de homologação, empresa vencedora, número do registro na Controladoria Geral do Estado e número do contrato e respectivos aditivos (se houver), bem como processos de inexigibilidade, dispensa e adesões a ata de registro de preços no referido período (DEVE SER ENVIADO, JUNTAMENTE COM A DOCUMENTAÇÃO EM PDF, LINK PARA ACESSO À PLANILHA EM EXCEL); 6) relação dos contratos firmados entre 01/01/2023 e 30/04/2023, especificando credor, objeto, vigência, valor total, valor executado no período e saldo remanescente a executar (DEVE SER ENVIADO, JUNTAMENTE COM A DOCUMENTAÇÃO EM PDF, LINK PARA ACESSO À PLANILHA EM EXCEL); 7) no que se refere aos Contratos nº 0017/2023, nº 0034/2023, nº 0161/2022, nº 0173/2022, credor 69.939.239/0001-28 - HIDROPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, a relação dos seguintes documentos: a) relatório de acompanhamento pelo gestor do contrato da execução física dos objetos, contendo informações sobre a quantidade de tubos entregues no almoxarifado central que ensejaram desembolsos financeiros no período de 01/01/2023 a 30/04/2023; b) relatório de saída de tais materiais, discriminando as regionais contempladas, o quantitativo recebido e o termo de recebimento por parte dos destinatários; c) documentação fiscal e comprobatória concernente aos pagamentos realizados no período (notas de empenho, notas fiscais, etc); 8) no que se refere ao Contrato nº 0203/2022, credor 28.672.087/0028-82 - SAINT-GOBAIN

5. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: 04119/22

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2021

Interessado(s): Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a) OAB/PB 9450); Marcelo Antonio Rodrigues de Lucena (Advogado(a)); Vitor Hugo Peixoto Castelliano (Gestor(a)).

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Com base no estabelecido na Lei Orgânica do TCE, Lei Complementar 18/1993, em seu art. 2º c/c os artigos 42 e 84, III, na RN TC 05/2005 (<https://tce.pb.gov.br/legislacao/atos-normativos>); e na Nota Técnica 01/2018 - CT - TCE/PB (<https://tce.pb.gov.br/legislacao/notas-tecnicas>); requer as seguintes informações da Prefeitura Municipal de Cabedelo e Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo: 1. Veículos locados: Relação contendo as seguintes informações sobre veículos locados no exercício de 2021: licitação; número do contrato; órgão a que se destina; valor mensal (informando o período da locação); placa (DETRAN), RENAVAN; modelo; marca; câmbio (manual ou automático); e tipo de combustível. A relação deverá ser encaminhada em formato EXCEL. 2. Veículos próprios: Relação contendo as seguintes informações sobre veículos próprios no exercício de 2021; órgão a que se destina; placa (DETRAN), RENAVAN; modelo; marca; câmbio (manual ou automático); e tipo de combustível. A relação deverá ser encaminhada em formato EXCEL. 3. Abastecimento de combustível; utilização de peças/acessórios e pneus; e manutenção/serviços/consertos de veículos em 2021: quadros I, II e III da RN TC nº 05/2005. Os quadros devem ser encaminhados em formato EXCEL. 4. Acompanhamento da execução em 2021 do objeto dos contratos firmados com as empresas LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI, CNPJ 12.039.966/0001-11, e I.T. INFORMÁTICA TECHNOLOGY



CANALIZAÇÃO LTDA, a relação dos seguintes documentos: a) relatório de acompanhamento pelo gestor do contrato da execução física do objeto, contendo informações sobre a quantidade de tubos entregues no almoxarifado central que ensejaram desembolsos financeiros no período de 01/01/2023 a 30/04/2023; b) relatório de saída de tais materiais, discriminando as regionais contempladas, o quantitativo recebido e o termo de recebimento por parte dos destinatários; c) documentação fiscal e comprobatória concernente aos pagamentos realizados no período (notas de empenho, notas fiscais, etc); 9) no que se refere ao Contrato nº 0169/2022, credor 08.862.530/0002-31 - TIGRE MATERIAIS E SOLUÇÕES PARA CONSTRUÇÃO LTDA, a relação dos seguintes documentos: a) relatório de acompanhamento pelo gestor do contrato da execução física do objeto, contendo informações sobre a quantidade de tubos entregues no almoxarifado central que ensejaram desembolsos financeiros no período de 01/01/2023 a 30/04/2023; b) relatório de saída de tais materiais, discriminando as regionais contempladas, o quantitativo recebido e o termo de recebimento por parte dos destinatários; c) documentação fiscal e comprobatória concernente aos pagamentos realizados no período (notas de empenho, notas fiscais, etc).

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Processo: 01206/23

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Acompanhamento

Exercício: 2023

Interessado(s): Jhony Wesllys Bezerra Costa (Gestor(a)).

Prazo: 5 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Com o intuito de subsidiar a instrução do processo de acompanhamento da gestão, solicitam-se as escalas de plantões médicos - inclusive plantões extras - (diurno e noturno), referentes aos meses de junho (escala passada) e julho (escala vigente) relativas ao Hospital Estadual de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena (HEETSHL) e Hospital do Servidor General Edson Ramalho (HSGER), compreendendo todos os seus setores médicos. Ademais, solicitam-se, para as mesmas competências, as escalas das farmácias relativas às referidas Unidades de Saúde.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse o endereço:

<https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp>.

Data do Certame: 18/07/2023 às 13:30

Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Casserengue

Documento TCE nº: [74934/23](#)

Número da Licitação: 00015/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de laboratório de análises clínicas para realizar exames laboratoriais em pessoas carentes do Município de Casserengue/PB

Data do Certame: 26/07/2023 às 08:30

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Picuí

Documento TCE nº: [75077/23](#)

Número da Licitação: 00008/2023

Modalidade: Concorrência (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE REFERÊNCIA ESPECIALIZADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CREAS, CONFORME PROJETO BÁSICO.

Data do Certame: 31/07/2023 às 09:00

Local do Certame: www.licitapicui.com.br

Valor Estimado: R\$ 539.957,33

Observações: Foi substituído o arquivo PDF do edital, para correção de inconsistência na data de abertura da licitação.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Documento TCE nº: [75154/23](#)

Número da Licitação: 00021/2023

Modalidade: Pregão (Lei Nº 14.133/2021)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES (RAIO-X E AUTOCLAVE) PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO PB

Data do Certame: 25/07/2023 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 219.259,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Documento TCE nº: [75185/23](#)

Número da Licitação: 00033/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE LÂMPADAS E REFLETORES

Data do Certame: 18/07/2023 às 08:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Documento TCE nº: [75187/23](#)

Número da Licitação: 00034/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE HIGIENE PESSOAL E DESCARTÁVEIS

Data do Certame: 18/07/2023 às 09:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Zabelê

Documento TCE nº: [75188/23](#)

Número da Licitação: 00006/2023

Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: CONSTRUÇÃO E CANTEIRO PRINCIPAL (LADO DIREITO) NO MUNICÍPIO DE ZABELÊ-PB

Data do Certame: 26/07/2023 às 09:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ZABELÊ

Valor Estimado: R\$ 373.035,17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Branca

Documento TCE nº: [75191/23](#)

Número da Licitação: 00035/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

6. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

Documento TCE nº: [67401/23](#)

Número da Licitação: 00054/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO GRADUAL DE MATERIAL DE EXPEDIENTE E DE ESCRITÓRIO OBJETIVANDO ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE BREJO DO CRUZ/PB

Data do Certame: 24/07/2023 às 08:00

Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Valor Estimado: R\$ 1.084.441,05

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira

Documento TCE nº: [74793/23](#)

Número da Licitação: 00004/2023

Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestar serviços de aluguel de equipamentos para realização das festividades do João Pedro, que se realizará nos dias 28 e 29 de julho, no município de Catingueira-PB



Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE REAGENTES PARA O LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS
Data do Certame: 18/07/2023 às 10:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Zabelê
Documento TCE nº: [75192/23](#)
Número da Licitação: 00007/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONSTRUÇÃO DO PRÉDIO DO CONSELHO TUTELAR E CASA DA CIDADANIA DE ZABELÊ-PB
Data do Certame: 27/07/2023 às 10:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ZABELÊ
Valor Estimado: R\$ 286.647,35

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Zabelê
Documento TCE nº: [75199/23](#)
Número da Licitação: 00008/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONSTRUÇÃO DE CENTRAL DE VELÓRIOS (GAZEBO)
Data do Certame: 28/07/2023 às 09:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ZABELÊ
Valor Estimado: R\$ 330.779,48

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pocinhos
Documento TCE nº: [75209/23](#)
Número da Licitação: 00004/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Obras de construção da Praça da Cagepa - Convênio FDE nº 013/2023
Data do Certame: 28/07/2023 às 08:00
Local do Certame: SALA DA CPL
Valor Estimado: R\$ 303.845,72

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus
Documento TCE nº: [75218/23](#)
Número da Licitação: 00001/2023
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Chamada Pública Nº 0001/2023 para aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar para alimentação escolar com dispensa de licitações, Lei nº 11.947, de 16/07/2009, Resolução nº 26 do FNDE de 17/06/2013.
Data do Certame: 25/07/2023 às 13:15
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS PB
Valor Estimado: R\$ 90.540,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé
Documento TCE nº: [75219/23](#)
Número da Licitação: 00020/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AO HOSPITAL E MATERNIDADE ALICE DE ALMEIDA CONVÊNIO 018/2023
Data do Certame: 21/06/2023 às 11:30
Local do Certame: SALA DE REUNIÕES DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé
Documento TCE nº: [75221/23](#)
Número da Licitação: 00013/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMISSORA DE RÁDIO DIFUSÃO QUE TENHA PROGRAMAÇÃO E CONTEÚDO JORNALÍSTICO PREDOMINANTEMENTE VOLTADO PARA O MUNICÍPIO DE SUMÉ PARA DIVULGAÇÃO DE ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E TRANSMISSÃO AO VIVO DO PROGRAMA GOVERNANDO COM VOCÊ
Data do Certame: 19/05/2023 às 08:30
Local do Certame: SALA DE REUNIÕES DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Maturéia
Documento TCE nº: [75226/23](#)
Número da Licitação: 00011/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de equipamentos de informática e periféricos e manutenção de impressoras e computador, destinado a todas as secretarias do município de Maturéia, conforme especificações do edital e seus anexos.
Data do Certame: 20/07/2023 às 08:30
Local do Certame: PRAÇA JOSÉ ALVES DA COSTA, 114-CENTRO-MATUREIA-PB

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Capim
Documento TCE nº: [75228/23](#)
Número da Licitação: 00013/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de Gêneros Alimentícios diversos, para melhor atender as necessidades dos programas sociais e do Fundo Municipal de Assistência Social deste município.
Data do Certame: 28/06/2023 às 09:00
Local do Certame: Sede da Prefeitura na Sala de Licitações

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo
Documento TCE nº: [75231/23](#)
Número da Licitação: 00074/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPOS PARA BOMBA DE INFUSÃO COM FORNECIMENTO DO EQUIPAMENTO DE BOMBA DE INFUSÃO EM COMODATO para atender às necessidades do Hospital Municipal e Maternidade Padre Alfredo Barbosa-HMMPAB
Data do Certame: 20/07/2023 às 09:00
Local do Certame: www.licitacaocabedelo.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia
Documento TCE nº: [75237/23](#)
Número da Licitação: 00046/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AGENCIAMENTO DE PASSAGENS AÉREAS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA
Data do Certame: 20/07/2023 às 09:00
Local do Certame: [https://www.portaldecompraspublicas.com.br](http://www.portaldecompraspublicas.com.br)

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba
Documento TCE nº: [75265/23](#)
Número da Licitação: 00032/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO MUNICIPAL, INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL, TIPO ÔNIBUS, MICRO-ÔNIBUS E VAN COM REBOQUE, TODOS COM MOTORISTA. PAGAMENTO NA MODALIDADE DE KM RODADO. PARA ATENDER OS DIVERSOS CAMPI DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA.
Data do Certame: 31/07/2023 às 09:00
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jericó
Documento TCE nº: [75307/23](#)
Número da Licitação: 00004/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Leites especiais e suplementos para crianças carentes com prescrição médica, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos
Data do Certame: 19/07/2023 às 08:00



Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 39.879,36

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco
Documento TCE nº: [75353/23](#)
Número da Licitação: 00046/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS DE FISIOTERAPIA, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FRANCISCO.
Data do Certame: 24/07/2023 às 09:00
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO/PB
Valor Estimado: R\$ 11.334,64
Observações: ESTE EDITAL TAMBÉM ESTÁ DISPONÍVEL NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO EM www.saofrancisco.pb.gov.br E NA SALA DA CPL EM DIAS ÚTEIS DE 07:30 ÀS 13:30HS

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mato Grosso
Documento TCE nº: [75356/23](#)
Número da Licitação: 00027/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento parcelado de produtos da linha de panificação para suprir as necessidades das diversas secretarias do Município de Mato Grosso-PB. De acordo com especificações contidas no Termo de Referência
Data do Certame: 20/07/2023 às 15:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÕES NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 25.800,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil
Documento TCE nº: [75359/23](#)
Número da Licitação: 00006/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE ENGENHARIA PARA SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO NO MUNICÍPIO DE ALCANTILPB (RUA PROJETADA 03, RUA PROJETADA 04). CONTRATO DE REPASSE Nº. 108082144/2021 (922339/2021/MAPA/CAIXA).
Data do Certame: 26/07/2023 às 11:00
Local do Certame: Centro Administrativo Alcantil - PB
Valor Estimado: R\$ 243.522,84

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mato Grosso
Documento TCE nº: [75361/23](#)
Número da Licitação: 00002/2023
Modalidade: Chamada Pública
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: Aquisição de Gêneros alimentícios da agricultura familiar e empreendedor familiar rural para alimentação escolar, conforme especificações constantes do anexo II desta chamada
Data do Certame: 25/07/2023 às 14:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÕES NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 1.518,00

Jurisdicionado: Secretaria da Gestão Governamental e Articulação Política do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [75381/23](#)
Número da Licitação: 91004/2022
Modalidade: Licitação Internacional Competitiva
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de Consultoria para elaboração dos Projetos Básico e Executivo de Desassoreamento do rio Jaguaribe no âmbito do Programa João Pessoa Sustentável
Data do Certame: 14/08/2023 às 10:00
Local do Certame: https://www.youtube.com/channel/UCX9_5CSCh1WZfYcPo
Valor Estimado: R\$ 1.647.459,82

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil
Documento TCE nº: [75385/23](#)
Número da Licitação: 00005/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DO RAMO DE ENGENHARIA, PARA CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍEDO E DRENAGEM NO MUNICÍPIO DE ALCANTILPB (RUA FISCAL JOSÉ F DE OLIVEIRA, RUA SAÍDA STA. CECÍLIA). CONTRATO DE REPASSE Nº. 107623282/2021(911408/2021)MDR/CAIXA
Data do Certame: 24/07/2023 às 11:00
Local do Certame: Centro Administrativo Alcantil - PB
Valor Estimado: R\$ 297.425,78

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Uirauna
Documento TCE nº: [75391/23](#)
Número da Licitação: 00012/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de Empresa de Construção Civil para Reforma de Diversas Escolas do Município de Uiraúna, com Utilização de 3 Frentes de Trabalho Simultaneamente, Conforme Projeto Básico, seguindo rigorosamente o cronograma físico financeiro.
Data do Certame: 27/07/2023 às 08:30
Local do Certame: R: Silvestre Claudino, Uiraúna-PB
Valor Estimado: R\$ 1.500.203,85

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [75399/23](#)
Número da Licitação: 09021/2023
Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: PREGÃO ELETRÔNICO LRE Nº 021/2023. Objeto: Aquisição de 38.200 (Trinta e oito mil e duzentos) flaconetes de Meio de Cultura composto de substrato cromogênico para realizar análise bacteriológica da água nos laboratórios de Controle de Qualidade de Água pertencentes às todas Gerências Regionais, em atendimento às necessidades da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA.
Data do Certame: 21/07/2023 às 10:00
Local do Certame: Licitação-e do Banco do Brasil - ID Nº 1009536
Valor Estimado: R\$,01

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado
Documento TCE nº: [75402/23](#)
Número da Licitação: 09024/2023
Modalidade: Licitação da Lei Nº 13.303/2016
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: PREGÃO ELETRÔNICO LRE Nº 024/2023. Objeto: Aquisição de 4.200 (Quatro mil e duzentas) toneladas de Cloreto de Polialumínio (CAS 1327-41-9), a ser utilizado como coagulante nas ETAs dos regionais do Litoral e da Borborema, para atender às necessidades da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA.
Data do Certame: 20/07/2023 às 10:00
Local do Certame: Licitação-e do Banco do Brasil - ID Nº 1009331
Valor Estimado: R\$,01

Jurisdicionado: Secretaria da Gestão Governamental e Articulação Política do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [75404/23](#)
Número da Licitação: 97002/2023
Modalidade: Licitação Internacional Competitiva
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Consultoria Individual para diagnóstico organizacional por meio de análise de cenários da definição da cadeia de valor mapeamento e redesenho dos macroprocessos críticos das secretarias priorizadas pela Prefeitura Municipal de João Pessoa PB no âmbito do Programa João Pessoa Sustentável financiado com recursos do Contrato de Empréstimo N 4444OC-BR BR-L 1421 firmado entre o Município de João Pessoa e o Banco Interamericano de Desenvolvimento BID
Data do Certame: 28/07/2023 às 10:00
Local do Certame: celuep@joaopessoa.pb.gov.br
Valor Estimado: R\$ 317.819,82



Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sapé
Documento TCE nº: [75411/23](#)
Número da Licitação: 00003/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Locação de dois veículos um tipo SUV e um tipo passeio.
Data do Certame: 26/07/2023 às 09:00
Local do Certame: Câmara Municipal de Sapé
Valor Estimado: R\$ 109.200,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão
Documento TCE nº: [75420/23](#)
Número da Licitação: 00036/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA POSSÍVEL AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTOS PARA NUTRIÇÃO ENTERAL.
Data do Certame: 20/07/2023 às 09:00
Local do Certame: [https:// www.portaldecompraspublicas.com.br](https://www.portaldecompraspublicas.com.br)
Valor Estimado: R\$ 153.774,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão
Documento TCE nº: [75422/23](#)
Número da Licitação: 00037/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA POSSÍVEL AQUISIÇÃO DE OXIGÊNIO
Data do Certame: 20/07/2023 às 11:30
Local do Certame: [https:// www.portaldecompraspublicas.com.br](https://www.portaldecompraspublicas.com.br)
Valor Estimado: R\$ 124.625,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão
Documento TCE nº: [75423/23](#)
Número da Licitação: 00038/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA POSSÍVEL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIO
Data do Certame: 21/07/2023 às 09:00
Local do Certame: [https:// www.portaldecompraspublicas.com.br](https://www.portaldecompraspublicas.com.br)
Valor Estimado: R\$ 161.979,14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande
Documento TCE nº: [75445/23](#)
Número da Licitação: 00097/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE SACOS PLÁSTICOS PARA A SECRETARIA DE SERVIÇOS URBANOS E MEIO AMBIENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE.
Data do Certame: 26/07/2023 às 08:30
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br
Valor Estimado: R\$ 358.090,48

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova
Documento TCE nº: [75450/23](#)
Número da Licitação: 00097/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGEM DE VEÍCULOS, MOTOCICLETAS, CAMINHÕES, ÔNIBUS E MÁQUINAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTE MUNICÍPIO.
Data do Certame: 18/07/2023 às 09:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal
Valor Estimado: R\$ 220.770,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre
Documento TCE nº: [75455/23](#)
Número da Licitação: 00011/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE TONER E CARTUCHOS PARA IMPRESSORAS, À FIM DE ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO TIGRE/PB
Data do Certame: 24/07/2023 às 09:30
Local do Certame: SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DA LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 143.644,25

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Tigre
Documento TCE nº: [75459/23](#)
Número da Licitação: 00012/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE COMPUTADORES, NOTEBOOKS, EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EM GERAL, COM A FINALIDADE DE ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO
Data do Certame: 24/07/2023 às 11:00
Local do Certame: SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DA LICITAÇÃO
Valor Estimado: R\$ 57.532,25

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [75463/23](#)
Número da Licitação: 00137/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de Cana Sementes destinado Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca- SEDAP
Data do Certame: 25/07/2023 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAIBA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana
Documento TCE nº: [75478/23](#)
Número da Licitação: 00016/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de equipamento e material permanente para unidade Básica de Saúde (UBS Marlúcia Gomes de Araújo) da prefeitura municipal de Vista serrana-PB, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.
Data do Certame: 21/07/2023 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy
Documento TCE nº: [75479/23](#)
Número da Licitação: 00009/2023
Modalidade: Tomada de Preços (Lei Nº 8.666/1993)
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Ampliação do campo de futebol do Município de Igaracy PB. Parceria do Governo Federal junto ao Município de Igaracy PB Nº da OPERAÇÃO 108295235/2022 sobre o Nº de Contrato 928187/22.
Data do Certame: 28/07/2023 às 08:00
Local do Certame: SETOR DE LICITAÇÃO NA SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL
Valor Estimado: R\$ 288.363,72
Observações: Ampliação do campo de futebol do Município de Igaracy PB. Parceria do Governo Federal junto ao Município de Igaracy PB Nº da OPERAÇÃO 108295235/2022 sobre o Nº de Contrato 928187/22.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Documento TCE nº: [75480/23](#)
Número da Licitação: 00019/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO PARCELADO DE REAGENTES LABORATORIAIS, COM CESSÃO DE EQUIPAMENTOS EM COMODATO, PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES, EM ESPECIAL NO LABORATÓRIO MUNICIPAL DE PATOS E NAS UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO (UPAS) A CARGO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PATOS/PB.



Data do Certame: 24/07/2023 às 09:00
Local do Certame: Centro administrativo Aderbal Martins
Valor Estimado: R\$ 7.157.184,84

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de São Bentinho
Documento TCE nº: [75495/23](#)
Número da Licitação: 00031/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de serviço especializado de Coleta, transporte e tratamento térmico por incineração e disposição final das cinzas dos resíduos A, B, e E dos Serviços de Saúde do município de São Bentinho/PB, de acordo com as resoluções nº 358/02 do CONAMA e RDC ANVISA n 222/18.
Data do Certame: 25/07/2023 às 09:00
Local do Certame: Sala da CPL, Rua Francisco Felinto dos Santos
Valor Estimado: R\$ 20.600,04

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [75501/23](#)
Número da Licitação: 00161/2022
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de preços para aquisição de curativo e bolsa colostomia.
Data do Certame: 25/07/2023 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras da Paraíba

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri
Documento TCE nº: [75502/23](#)
Número da Licitação: 00010/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COZINHEIRO E DECORAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DOS EVENTOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI - PB
Data do Certame: 24/07/2023 às 09:00
Local do Certame: SALA DA LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Amparo
Documento TCE nº: [75510/23](#)
Número da Licitação: 00014/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE 01 (UM) VEICULO AMBULÂNCIA TIPO A - SIMPLES REMOÇÃO.
Data do Certame: 25/07/2023 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R\$ 307.070,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Cariri
Documento TCE nº: [75513/23](#)
Número da Licitação: 00011/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE LANCHES TIPO DOCES, BOLOS E SALGADOS PARA SEREM SERVIDOS NOS EVENTOS REALIZADOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARIRI - PB
Data do Certame: 24/07/2023 às 11:30
Local do Certame: SALA DA LICITAÇÃO

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde
Documento TCE nº: [75523/23](#)
Número da Licitação: 00007/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE HIGIENE E LIMPEZA PARA A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Data do Certame: 26/07/2023 às 14:00
Local do Certame: Auditório ou Sala da CPL

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo
Documento TCE nº: [75539/23](#)
Número da Licitação: 00068/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de mobiliários para atender a demanda dos serviços ofertados pela Secretaria Municipal de Saúde
Data do Certame: 25/07/2023 às 09:00
Local do Certame: www.licitacaocabedelo.com.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: [75558/23](#)
Número da Licitação: 13039/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO PARA LABORATÓRIO APARELHO PARA EXAME HEMATOLÓGICO PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES DOS CANINOS E FELINOS DA GERÊNCIA DE VIGILÂNCIA AMBIENTAL E ZOONOSES/GVAZ.
Data do Certame: 25/07/2023 às 09:00
Local do Certame: www.gov.br/compras/pt-br/

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita
Documento TCE nº: [75583/23](#)
Número da Licitação: 00002/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: Locação de veículo visando as realizações das necessidades deste Instituto de Previdência.
Data do Certame: 24/07/2023 às 08:30
Local do Certame: Edifício sede do IPREVS/R (Setor de Licitação)

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 30/01/2023:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Documento TCE nº: [07927/23](#)
Número da Licitação: 00009/2023
Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO PARCELADO DE REAGENTES LABORATORIAIS COM CESSÃO DE EQUIPAMENTOS EM COMODATO PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES EM ESPECIAL NO LABORATÓRIO MUNICIPAL DE PATOS E NAS UNIDADES DE PRONTO ATENDIMENTO UPAS A CARGO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PATOS

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 14/06/2023:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Capim
Documento TCE nº: [63746/23](#)
Número da Licitação: 00013/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Objeto: Aquisição parcelada de Gêneros Alimentícios diversos, para melhor atender as necessidades dos programas sociais e do Fundo Municipal de Assistência Social deste município.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 16/06/2023:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé
Documento TCE nº: [64333/23](#)
Número da Licitação: 00020/2023
Modalidade: Pregão Presencial (Lei Nº 10.520/2002)
Objeto: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS AO HOSPITAL E MATERNIDADE ALICE DE ALMEIDA CONVÊNIO 018/2023

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 30/06/2023:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira
Documento TCE nº: [69574/23](#)
Número da Licitação: 00004/2023
Modalidade: Chamada Pública
Objeto: credenciamento para contratação de serviços de coleta de resíduos, varrição, capina e poda com o objetivo de atender as necessidades de limpeza urbana no município de catingueira/pb.



Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 04/07/2023:

Jurisditionado: Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo

Documento TCE nº: [70440/23](#)

Número da Licitação: 00068/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Objeto: Aquisição de mobiliários para atender a demanda dos serviços ofertados pela Secretaria Municipal de Saúde

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 04/07/2023:

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Lagoa

Documento TCE nº: [70771/23](#)

Número da Licitação: 00014/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL MEDICO HOSPITALAR DESTINADO A MANUTENÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICIPIO DE LAGOA PB.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 04/07/2023:

Jurisditionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [70772/23](#)

Número da Licitação: 00130/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO PARA PRODUÇÃO E EMISSÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO E SUAS VARIANTES, COM SOLUÇÃO INTEGRADA, DESTINADO AO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA PARAÍBA DETRAN/PB.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 06/07/2023:

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Documento TCE nº: [71457/23](#)

Número da Licitação: 00045/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Objeto: AQUISIÇÃO DE MOTONIVELADORA PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DESTINADO AO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS-PB

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 06/07/2023:

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Bananeiras

Documento TCE nº: [71465/23](#)

Número da Licitação: 00046/2023

Modalidade: Pregão Eletrônico (Lei Nº 10.520/2002)

Objeto: AQUISIÇÃO DE 01 (UM) CAMINHÃO TRAÇADO (6X4) COM CAÇAMBA BASCULANTE PARA USO NAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS-PB
